



CÂMARA DOS DEPUTADOS

***PROJETO DE RESOLUÇÃO (CD)**
N.º 47-B, DE 2007
(Do Sr. Vieira da Cunha)

Acrescenta parágrafo ao art. 24 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados; tendo pareceres: da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com substitutivo, e, no mérito, pela aprovação (relator: DEP. LEONARDO PICCIANI); e da Mesa Diretora, pela aprovação, na forma do substitutivo da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (relator: DEP. NARCIO RODRIGUES).

DESPACHO:

DECORRIDO O PRAZO PREVISTO NO ART. 216, § 1º DO RICD, À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA E À MESA DIRETORA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS.

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação do Plenário

(*) Atualizado em 31/10/17, para inclusão de apensados (2)

S U M Á R I O

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

III – Na Mesa Diretora:

- Parecer do relator
- Parecer da Mesa
- Substitutivo adotado pela Mesa

IV – Projeto apensado: 45/2011

V – Emenda substitutiva de Plenário

VI - Projeto apensado: 286/17

A Câmara dos Deputados resolve:

Art. 1º O art. 24, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo 3º:

Art. 24.....

§ 3º – O Presidente da Câmara dos Deputados poderá conferir às comissões competência para apreciar conclusivamente os acordos, tratados, convenções, pactos, convênios, protocolos e demais instrumentos de política internacional (CF, art. 49, I), não se aplicando, nessa hipótese, o disposto no art. 151, I, J.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A tramitação na Câmara dos Deputados das Mensagens oriundas do Poder Executivo que versam sobre acordos, tratados, convenções, pactos, convênios, protocolos e demais instrumentos de política internacional tem sido prejudicada com a exigência de a matéria ser apreciada pelo Plenário da Casa.

Embora o art. 151 do Regimento Interno preveja que o regime de tramitação, nesses casos, seja o de urgência, a matéria, mesmo que seja apreciada rapidamente pelas comissões pertinentes, depende de inclusão na Pauta para que o processo de tramitação seja concluído.

O Regimento Interno do Senado Federal, por sua vez, prevê, no seu art. 91, que o Presidente da Casa possa conferir competência terminativa na apreciação dos tratados ou acordos internacionais.

Essa previsão regimental, sem dúvida, é salutar, porquanto permite que a tramitação dessas matérias dê-se de maneira mais célere.

Nesse sentido, ao apresentar o presente Projeto de Resolução, proponho à Casa a alteração do Regimento Interno, a fim de que a opção de apreciação conclusiva dessas matérias pelas Comissões pertinentes permita maior celeridade na respectiva tramitação, o que, certamente, em muito contribuirá para o aperfeiçoamento do processo legislativo, lembrando, ao final, que sempre haverá a possibilidade de recurso ao Plenário, a teor do que dispõe o artigo 58, inciso I, da Constituição Federal.

Sala das Sessões, 2 de maio de 2007.

Deputado Vieira da Cunha

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....
**TÍTULO IV
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES**
.....

**CAPÍTULO I
DO PODER LEGISLATIVO**
.....

**Seção II
Das Atribuições do Congresso Nacional**
.....

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

I - resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional;

II - autorizar o Presidente da República a declarar guerra, a celebrar a paz, a permitir que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente, ressalvados os casos previstos em lei complementar;

III - autorizar o Presidente e o Vice-Presidente da República a se ausentarem do País, quando a ausência exceder a quinze dias;

IV - aprovar o estado de defesa e a intervenção federal, autorizar o estado de sítio, ou suspender qualquer uma dessas medidas;

V - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;

VI - mudar temporariamente sua sede;

VII - fixar idêntico subsídio para os Deputados Federais e os Senadores, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;

** Inciso VII com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

VIII - fixar os subsídios do Presidente e do Vice-Presidente da República e dos Ministros de Estado, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;

** Inciso VIII com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998*

IX - julgar anualmente as contas prestadas pelo Presidente da República e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo;

X - fiscalizar e controlar, diretamente, ou por qualquer de suas Casas, os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;

XI - zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa dos outros Poderes;

XII - apreciar os atos de concessão e renovação de concessão de emissoras de rádio e televisão;

XIII - escolher dois terços dos membros do Tribunal de Contas da União;

XIV - aprovar iniciativas do Poder Executivo referentes a atividades nucleares;

XV - autorizar referendo e convocar plebiscito;

XVI - autorizar, em terras indígenas, a exploração e o aproveitamento de recursos hídricos e a pesquisa e lavra de riquezas minerais;

XVII - aprovar, previamente, a alienação ou concessão de terras públicas com área superior a dois mil e quinhentos hectares.

Art. 50. A Câmara dos Deputados e o Senado Federal, ou qualquer de suas Comissões, poderão convocar Ministro de Estado ou quaisquer titulares de órgãos diretamente subordinados à Presidência da República para prestarem, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado, importando em crime de responsabilidade a ausência sem justificação adequada.

** Artigo, caput, com redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 2, de 07/06/1994*

§ 1º Os Ministros de Estado poderão comparecer ao Senado Federal, à Câmara dos Deputados, ou a qualquer de suas Comissões, por sua iniciativa e mediante entendimentos com a Mesa respectiva, para expor assunto de relevância de seu Ministério.

§ 2º As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal poderão encaminhar pedidos escritos de informações a Ministros de Estado ou a qualquer das pessoas referidas no *caput* deste artigo, importando em crime de responsabilidade a recusa, ou o não atendimento, no prazo de trinta dias, bem como a prestação de informações falsas.

** § 2º com redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 2, de 07/06/1994.*

Seção VII Das Comissões

Art. 58. O Congresso Nacional e suas Casas terão comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e com as atribuições previstas no respectivo regimento ou no ato de que resultar sua criação.

§ 1º Na constituição das Mesas e de cada Comissão, é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da respectiva Casa.

§ 2º Às comissões, em razão da matéria de sua competência, cabe:

I - discutir e votar projeto de lei que dispensar, na forma do regimento, a competência do Plenário, salvo se houver recurso de um décimo dos membros da Casa;

II - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;

III - convocar Ministros de Estado para prestar informações sobre assuntos inerentes a suas atribuições;

IV - receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;

V - solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

VI - apreciar programas de obras, planos nacionais, regionais e setoriais de desenvolvimento e sobre eles emitir parecer.

§ 3º As comissões parlamentares de inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos nos regimentos das respectivas Casas, serão criadas pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal, em conjunto ou separadamente, mediante requerimento de um terço de seus membros, para a apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao

Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

§ 4º Durante o recesso, haverá uma Comissão representativa do Congresso Nacional, eleita por suas Casas na última sessão ordinária do período legislativo, com atribuições definidas no regimento comum, cuja composição reproduzirá, quanto possível, a proporcionalidade da representação partidária.

Seção VIII Do Processo Legislativo

Subseção I Disposição Geral

Art. 59. O processo legislativo compreende a elaboração de:

- I - emendas à Constituição;
- II - leis complementares;
- III - leis ordinárias;
- IV - leis delegadas;
- V - medidas provisórias;
- VI - decretos legislativos;
- VII - resoluções.

Parágrafo único. Lei complementar disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS RESOLUÇÃO Nº 17, de 1989

Aprova o Regimento Interno da Câmara dos
Deputados

TÍTULO II DOS ÓRGÃOS DA CÂMARA

CAPÍTULO IV DAS COMISSÕES

Seção I Disposições Gerais

Art. 24. Às Comissões Permanentes, em razão da matéria de sua competência, e às demais Comissões, no que lhes for aplicável, cabe:

I - discutir e votar as proposições sujeitas à deliberação do Plenário que lhes forem distribuídas;

II - discutir e votar projetos de lei, dispensada a competência do Plenário, salvo o disposto no § 2º do art. 132 e excetuados os projetos:

- a) de lei complementar;
- b) de código;
- c) de iniciativa popular;
- d) de Comissão;
- e) relativos a matéria que não possa ser objeto de delegação, consoante o § 1º do art. 68 da Constituição Federal;
- f) oriundos do Senado, ou por ele emendados, que tenham sido aprovados pelo Plenário de qualquer das Casas;
- g) que tenham recebido pareceres divergentes;
- h) em regime de urgência;

III - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;

IV - convocar Ministro de Estado para prestar, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado, ou conceder-lhe audiência para expor assunto de relevância de seu ministério;

V - encaminhar, através da Mesa, pedidos escritos de informação a Ministro de Estado;

VI - receber petições, reclamações ou representações de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas, na forma do art. 253;

VII - solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

VIII - acompanhar e apreciar programas de obras, planos nacionais, regionais e setoriais de desenvolvimento e sobre eles emitir parecer, em articulação com a Comissão Mista Permanente de que trata o art. 166, § 1º, da Constituição Federal;

IX - exercer o acompanhamento e a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, em articulação com a Comissão Mista Permanente de que trata o art. 166, § 1º, da Constituição Federal;

X - determinar a realização, com o auxílio do Tribunal de Contas da União, de diligências, perícias, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal;

XI - exercer a fiscalização e o controle dos atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;

XII - propor a sustação dos atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa, elaborando o respectivo decreto legislativo;

XIII - estudar qualquer assunto compreendido no respectivo campo temático ou área de atividade, podendo promover, em seu âmbito, conferências, exposições, palestras ou seminários;

XIV - solicitar audiência ou colaboração de órgãos ou entidades da administração pública direta, indireta ou fundacional, e da sociedade civil, para elucidação de matéria sujeita a seu pronunciamento, não implicando a diligência dilação dos prazos.

§ 1º Aplicam-se à tramitação dos projetos de lei submetidos à deliberação conclusiva das Comissões, no que couber, as disposições previstas para as matérias submetidas à apreciação do Plenário da Câmara.

**Parágrafo com redação dada pela Resolução nº 58, de 1994.*

§ 2º As atribuições contidas nos incisos V e XII do *caput* não excluem a iniciativa concorrente de Deputado.

Seção II Das Comissões Permanentes

Subseção I Da Composição e Instalação

Art. 25. O número de membros efetivos das Comissões Permanentes será fixado por ato da Mesa, ouvido o Colégio de Líderes, no início dos trabalhos de cada legislatura.

**“Caput” do artigo com redação dada pela Resolução nº 34, de 2005.*

§ 1º A fixação levará em conta a composição da Casa em face do número de Comissões, de modo a permitir a observância, tanto quanto possível, do princípio da proporcionalidade partidária e demais critérios e normas para a representação das bancadas.

§ 2º Nenhuma Comissão terá mais de doze centésimos nem menos de três e meio centésimos do total de Deputados, desprezando-se a fração.

**Parágrafo com redação dada pela Resolução nº 20, de 2004.*

§ 3º O número total de vagas nas Comissões não excederá o da composição da Câmara, não computados os membros da Mesa.

TÍTULO V DA APRECIÇÃO DAS PROPOSIÇÕES

CAPÍTULO VI DO REGIME DE TRAMITAÇÃO

Art. 151. Quanto à natureza de sua tramitação podem ser:

I - urgentes as proposições:

a) sobre declaração de guerra, celebração de paz, ou remessa de forças brasileiras para o exterior;

b) sobre suspensão das imunidades de Deputados, na vigência do estado de sítio ou de sua prorrogação;

c) sobre requisição de civis e militares em tempo de guerra, ou quaisquer providências que interessem à defesa e à segurança do País;

d) sobre decretação de impostos, na iminência ou em caso de guerra externa;

e) sobre medidas financeiras ou legais, em caso de guerra;

f) sobre transferência temporária da sede do Governo Federal;

g) sobre permissão para que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente;

h) sobre intervenção federal, ou modificação das condições de intervenção em vigor;

i) sobre autorização ao Presidente ou ao Vice-Presidente da República para se ausentarem do País;

j) oriundas de mensagens do Poder Executivo que versem sobre acordos, tratados, convenções, pactos, convênios, protocolos e demais instrumentos de política internacional, a partir de sua aprovação pelo órgão técnico específico, através de projeto de decreto legislativo, ou que sejam por outra forma apreciadas conclusivamente;

l) de iniciativa do Presidente da República, com solicitação de urgência;

m) constituídas pelas emendas do Senado Federal a projetos referidos na alínea anterior;

n) referidas no art. 15, XII;

o) reconhecidas, por deliberação do Plenário, de caráter urgente, nas hipóteses do art. 153;

II - de tramitação com prioridade:

a) os projetos de iniciativa do Poder Executivo, do Poder Judiciário, do Ministério Público, da Mesa, de Comissão Permanente ou Especial, do Senado Federal ou dos cidadãos;

b) os projetos:

1 - de leis complementares e ordinárias que se destinem a regulamentar dispositivo constitucional, e suas alterações;

2 - de lei com prazo determinado;

3 - de regulamentação de eleições, e suas alterações;

4 - de alteração ou reforma do Regimento Interno;

III - de tramitação ordinária: os projetos não compreendidos nas hipóteses dos incisos anteriores.

CAPÍTULO VII DA URGÊNCIA

Seção I Disposições Gerais

Art. 152. Urgência é a dispensa de exigências, interstícios ou formalidades regimentais, salvo as referidas no § 1º deste artigo, para que determinada proposição, nas condições previstas no inciso I do artigo antecedente, seja de logo considerada, até sua decisão final.

§ 1º Não se dispensam os seguintes requisitos:

I - publicação e distribuição, em avulsos ou por cópia, da proposição principal e, se houver, das acessórias;

II - pareceres das Comissões ou de Relator designado;

III - quorum para deliberação.

§ 2º As proposições urgentes em virtude da natureza da matéria ou de requerimento aprovado pelo Plenário, na forma do artigo subsequente, terão o mesmo tratamento e trâmite regimental.

.....
.....

REGIMENTO INTERNO DO SENADO FEDERAL

RESOLUÇÃO Nº 93, DE 1970

TÍTULO VI DAS COMISSÕES

CAPÍTULO VI DA COMPETÊNCIA

Seção I Disposições Gerais

Art. 91. Às comissões, no âmbito de suas atribuições, cabe, dispensada a competência do Plenário, nos termos do art. 58, § 2º, I, da Constituição, discutir e votar:

I – projetos de lei ordinária de autoria de Senador, ressalvado projeto de código;

II – projetos de resolução que versem sobre a suspensão da execução, no todo ou em parte, de lei declarada inconstitucional por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal (Const., art. 52, X).

§ 1º O Presidente do Senado, ouvidas as lideranças, poderá conferir às comissões competência para apreciar, terminativamente, as seguintes matérias:

I – tratados ou acordos internacionais (Const., art. 49, I);

II – autorização para a exploração e o aproveitamento de recursos hídricos e a pesquisa e lavra de riquezas minerais em terras indígenas (Const., art. 49, XVI);

III – alienação ou concessão de terras públicas com área superior a dois mil e quinhentos hectares (Const., art. 49, XVII);

IV – projetos de lei da Câmara de iniciativa parlamentar que tiverem sido aprovados, em decisão terminativa, por comissão daquela Casa;

V – indicações e proposições diversas, exceto:

a) projeto de resolução que altere o Regimento Interno;

b) projetos de resolução a que se referem os arts. 52, V a IX, e 155, §§ 1º, IV, e 2º IV e V, da Constituição;

c) proposta de emenda à Constituição.

§ 2º Encerrada a apreciação terminativa a que se refere este artigo, a decisão da comissão será comunicada ao Presidente do Senado Federal para ciência do Plenário e publicação no Diário do Senado Federal.

§ 3º No prazo de cinco dias úteis, contado a partir da publicação da comunicação referida no § 2º no avulso da Ordem do Dia da sessão seguinte, poderá ser interposto recurso para apreciação da matéria pelo Plenário do Senado.

§ 4º O recurso, assinado por um décimo dos membros do Senado, será dirigido ao Presidente da Casa.

§ 5o Esgotado o prazo previsto no § 3o, sem interposição de recurso, o projeto será, conforme o caso, encaminhado à sanção, promulgado, remetido à Câmara ou arquivado.

Art. 92. Aplicam-se à tramitação dos projetos e demais proposições submetidas à deliberação terminativa das comissões as disposições relativas a turnos, prazos, emendas e demais formalidades e ritos exigidos para as matérias submetidas à apreciação do Plenário do Senado.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I – RELATÓRIO:

O projeto de resolução em foco, de iniciativa do nobre Deputado Vieira da Cunha, pretende alterar o Regimento Interno para permitir que o Presidente da Câmara possa remeter à apreciação conclusiva das comissões os projetos que versam sobre acordos, tratados, convenções, pactos, convênios, protocolos e demais instrumentos de política internacional.

De acordo com a justificação apresentada, a tramitação de mensagens do Poder Executivo que tratam desses atos internacionais, apesar de considerada urgente pelo art. 151 do Regimento Interno, tem tido sua celeridade prejudicada pela exigência de apreciação em Plenário, que torna a conclusão do respectivo processo dependente de inclusão na pauta. A alteração regimental proposta permitirá que a tramitação seja agilizada, a exemplo do que já acontece no âmbito do Senado Federal, garantindo ainda a possibilidade de recurso ao Plenário, nos termos do que prevê o art. 58, § 2º, I, da Constituição Federal.

A proposição vem à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para exame e parecer.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania cumpre manifestar-se sobre os aspectos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa, redação e também sobre o mérito da proposição em foco, que versa sobre tema pertinente a um dos ramos do direito processual - o direito processual legislativo, envolvendo regras sobre tramitação de processos e também sobre competência de órgãos da Casa para examinar e decidir sobre proposições.

O projeto sob exame atende aos requisitos constitucionais

formais, versando sobre matéria de competência privativa da Câmara dos Deputados – seu regimento interno, sua organização e funcionamento.

Não há reserva de iniciativa sobre o tema, revelando-se legítima a apresentação do projeto por parte de Deputado, de acordo com o que prevê o art. 216, *caput*, da norma interna.

No que diz respeito ao conteúdo, observa-se que a proposição, em linhas gerais, encontra amparo na norma do art. 58, § 2º, I, da Constituição Federal, que confere aos regimentos internos de cada Casa Legislativa competência para dispor sobre os casos em que as comissões poderão deliberar sobre proposições de forma conclusiva, dispensando-se a apreciação posterior pelo Plenário.

Tal como já assentado no Parecer Normativo nº 9/1990, desta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania – que examinou a possibilidade de o poder conclusivo das comissões estender-se a outras proposições, além dos projetos de lei – a expressão “lei”, constante do art. 58 do texto constitucional, é ali empregada em sentido amplo, abrangendo também as demais espécies normativas a ela equiparáveis, como os decretos legislativos e as resoluções, que obedecem basicamente às mesmas regras de processo e elaboração legislativa.

A idéia, portanto, de se conceder poder conclusivo às comissões para deliberar sobre projetos de decreto legislativo que versem sobre tratados, acordos e outros instrumentos de política internacional parece viável do ponto de vista constitucional.

No que diz respeito aos aspectos de juridicidade e técnica legislativa, porém, cremos que a proposição merece alguns reparos.

Acrescentar um terceiro parágrafo ao art. 24 do Regimento Interno para contemplar a nova hipótese de apreciação conclusiva que o projeto pretende criar foge por completo à sistemática do próprio art. 24, que concentrou especificamente em seu inciso II a regulação das hipóteses em que essa competência das comissões pode se aplicar. É nesse inciso, portanto, que a alteração pretendida deve ser inserida, dando-se aos projetos que versam sobre aprovação de atos internacionais – que tramitam sob a forma de projetos de decreto

legislativo - o mesmo tratamento normativo já conferido pelo Regimento aos projetos de lei, inclusive com a referência expressa à garantia de deliberação pelo Plenário em caso de recurso subscrito por pelo menos dez por cento dos membros da Casa.

Outra modificação que nos parece não poder deixar de ser efetuada nessa oportunidade em que se faz uma alteração formal no art. 24, II, diz respeito à inclusão da hipótese de apreciação conclusiva de projetos de decreto legislativo que versam sobre atos de outorga e renovação de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens. Tais proposições, na verdade, têm se sujeitado ao poder conclusivo das comissões desde 1990, mas por força apenas do já mencionado Parecer nº 9 - aprovado quando não havia norma regimental expressa dispondo sobre a possibilidade de apreciação conclusiva de outras proposições além dos projetos de lei. A partir da alteração proposta no presente projeto, contudo, o Regimento passa a reger explicitamente uma hipótese assemelhada, e cremos que seja prudente a incorporação formal, ao texto, dos projetos mencionados no Parecer.

Também em nome da sistemática e harmonia das normas regimentais torna-se necessário incluir, nas demais disposições relacionadas à apreciação conclusiva das comissões – artigos 24, § 1º, 58, § 5º e 132, III e §2º - , referência à nova hipótese contemplada no projeto.

Finalmente, no que diz respeito ao mérito, somos francamente favoráveis à aprovação do projeto sob exame, que certamente contribuirá para dar maior celeridade à apreciação dos projetos de decreto legislativo que versam sobre acordos, tratados e demais atos internacionais firmados pelo Executivo. Apesar de o procedimento de apreciação conclusiva não ser compatível com o regime de urgência atualmente previsto para a tramitação dessas matérias – motivo pelo qual se propõe a revogação da regra do art. 151, I, j, do Regimento – sua adoção pode implicar, na prática, melhores resultados em termos de eficiência e agilidade na tramitação dessas proposições, que hoje ficam a depender de inclusão na concorrida e disputada pauta de votações do Plenário.

Em face de todo o aqui exposto, concluímos nosso voto no sentido da constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e redação, com substitutivo, do Projeto de Resolução nº 47, de 2007. No mérito, o voto é pela

aprovação.

Sala das Reuniões, em 13 de março de 2008.

Deputado LEONARDO PICCIANI

Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 47, DE 2007

Altera os artigos 24, II e § 1º, 58, § 5º, e 132, III e § 2º, e revoga o art. 151, I, j, todos do Regimento Interno, para dispor sobre a possibilidade de apreciação conclusiva de projetos de decreto legislativo sobre matérias relacionadas no art. 32, inciso III, letra *h* e inciso XV, letra *c*, do mesmo Regimento.

A Câmara dos Deputados resolve:

Art. 1º Os artigos 24, inciso II e § 1º, 58, § 5º, e 132, inciso III e § 2º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 24. (...)

.....
II – discutir e votar, dispensada a competência do Plenário, salvo o disposto no § 2º do art. 132, projetos de lei em geral e projetos de decreto legislativo relacionados às matérias referidas no art. 32, incisos III, letra *h*, e XV, letra *c*, excetuados os projetos:

.....
§ 1º Aplicam-se à tramitação dos projetos de lei e de decreto legislativo submetidos à deliberação conclusiva das comissões, no que couber, as disposições previstas para as matérias submetidas à apreciação do Plenário da Câmara.

.....(NR)

Art. 58. (...)

§ 5º Aprovada a redação final pela comissão competente, o projeto de lei ou de decreto legislativo torna à Mesa para ser encaminhado ao Senado Federal ou à Presidência da República, conforme o caso, no prazo de setenta e duas horas. (NR)

Art. 132. (...)

.....

III – das comissões, em se tratando de projeto de lei ou de decreto legislativo que dispensar a competência do Plenário, nos termos do art. 24, II;

.....

§ 2º Não se dispensará a competência do Plenário para discutir e votar, globalmente ou em parte, projeto de lei ou de decreto legislativo apreciado conclusivamente pelas comissões se, no prazo de cinco sessões da publicação do respectivo anúncio no Diário da Câmara dos Deputados e no avulso da Ordem do Dia, houver recurso nesse sentido de um décimo dos membros da Casa, apresentado em sessão e provido por decisão do Plenário da Câmara. (NR)”

Art. 2º É revogado o art. 151, I, j, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Art. 3º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, em 13 de março de 2008.

Deputado LEONARDO PICCIANI

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com substitutivo, e, no mérito, pela aprovação do Projeto de

Resolução (CD) nº 47/2007, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Leonardo Picciani.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Eduardo Cunha - Presidente, Regis de Oliveira, Maurício Quintella Lessa e João Campos - Vice-Presidentes, Antonio Carlos Biscaia, Antonio Carlos Magalhães Neto, Augusto Farias, Bonifácio de Andrada, Bruno Rodrigues, Cândido Vaccarezza, Cezar Silvestri, Colbert Martins, Edson Aparecido, Efraim Filho, Felipe Maia, Flávio Dino, Francisco Tenorio, Geraldo Pudim, Gerson Peres, Gonzaga Patriota, José Eduardo Cardozo, José Genoíno, José Mentor, Joseph Bandeira, Leonardo Picciani, Magela, Marcelo Guimarães Filho, Marcelo Itagiba, Mauro Benevides, Nelson Pellegrino, Neucimar Fraga, Odair Cunha, Paulo Magalhães, Paulo Maluf, Silvinho Peccioli, Valtenir Pereira, Vicente Arruda, Vilson Covatti, Wilson Santiago, Wolney Queiroz, Arnaldo Faria de Sá, Bruno Araújo, Chico Lopes, Dilceu Sperafico, Eduardo Valverde, Hugo Leal, Jaime Martins, Luiz Couto, Mendes Ribeiro Filho, Ricardo Tripoli, Rubens Otoni, Severiano Alves, Vital do Rêgo Filho e William Woo.

Sala da Comissão, em 13 de maio de 2008.

Deputado EDUARDO CUNHA
Presidente

SUBSTITUTIVO ADOTADO - CCJC

Altera os artigos 24, II e § 1º, 58, § 5º, e 132, III e § 2º, e revoga o art. 151, I, j, todos do Regimento Interno, para dispor sobre a possibilidade de apreciação conclusiva de projetos de decreto legislativo sobre matérias relacionadas no art. 32, inciso III, letra *h* e inciso XV, letra *c*, do mesmo Regimento.

A Câmara dos Deputados resolve:

Art. 1º Os artigos 24, inciso II e § 1º, 58, § 5º, e 132, inciso III e § 2º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 24. (...)

.....

II – discutir e votar, dispensada a competência do Plenário, salvo o disposto no § 2º do art. 132, projetos de lei em geral e projetos de decreto legislativo relacionados às matérias referidas no art. 32, incisos III, letra *h*, e XV, letra *c*, excetuados os projetos:

.....

§ 1º Aplicam-se à tramitação dos projetos de lei e de decreto legislativo submetidos à deliberação conclusiva das comissões, no que couber, as disposições previstas para as matérias submetidas à apreciação do Plenário da Câmara.

.....(NR)

Art. 58. (...)

§ 5º Aprovada a redação final pela comissão competente, o projeto de lei ou de decreto legislativo torna à Mesa para ser encaminhado ao Senado Federal ou à Presidência da República, conforme o caso, no prazo de setenta e duas horas.
(NR)

Art. 132. (...)

.....

III – das comissões, em se tratando de projeto de lei ou de decreto legislativo que dispensar a competência do Plenário, nos termos do art. 24, II;

.....

§ 2º Não se dispensará a competência do Plenário para discutir e votar, globalmente ou em parte, projeto de lei ou de decreto legislativo apreciado conclusivamente pelas comissões se, no prazo de cinco sessões da publicação do respectivo anúncio no Diário da Câmara dos Deputados e no avulso da Ordem do Dia, houver recurso nesse sentido de um décimo dos membros da Casa, apresentado em sessão e provido por decisão do Plenário da Câmara. (NR)”

Art. 2º É revogado o art. 151, I, j, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Art. 3º Esta resolução entra em vigor na data de sua

publicação.

Sala da Comissão, em 13 de maio de 2008.

Deputado EDUARDO CUNHA
Presidente

MESA DIRETORA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

I – RELATÓRIO

Cuida-se de Projeto de Resolução da Câmara dos Deputados, de autoria do Sr. Deputado VIEIRA DA CUNHA, em que se acrescenta parágrafo ao art. 24 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, para conferir competência ao Presidente da Câmara dos Deputados de atribuir às comissões o poder para apreciar conclusivamente os acordos, tratados, convenções, pactos, convênios, protocolos e demais instrumentos de política internacional.

Ressalta o Autor, em sua justificção, que a tramitação na Câmara das Mensagens oriundas do Poder Executivo que versem acordos e tratados sofre prejuízo com a exigência de a matéria ser apreciada pelo Plenário da Casa, embora tramite sob regime de urgência conforme art. 151 do Regimento Interno. Cita, ainda, o Autor o disposto no art. 91 do Regimento Interno do Senado, que dá ao Presidente do órgão a competência de conferir poder terminativo na apreciação dos tratados internacionais. Diz que a iniciativa propiciará mais celeridade na tramitação dos projetos que dizem respeito aos acordos internacionais, contribuindo para o aperfeiçoamento do processo legislativo, não se olvidando a possibilidade sempre presente de levar a matéria ao Plenário, por meio do recurso previsto no art. 58, I, da Constituição.

A matéria obteve inicialmente trâmite sob regime de apensação ao Projeto de Resolução nº 63, de 2000, mas foi posteriormente dele desapensada, mediante despacho do Senhor Presidente da Câmara, após requerimento do Autor.

Encaminhado o projeto à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, nela obteve parecer pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com substitutivo, e, no mérito, pela aprovação do projeto, nos termos do parecer do Relator, Deputado Leonardo Picciani.

Lendo-se a manifestação da CCJC, é possível notar a alegação da base constitucional para a proposta no art. 58, § 2º, I, da Constituição Federal, que atribui aos regimentos internos de cada Casa Legislativa competência para dispor sobre os casos em que as comissões poderão deliberar sobre as proposições de forma conclusiva. Ressalta-se o precedente do Parecer Normativo nº 9/1990, da CCJC, sobre a possibilidade de estender o poder conclusivo para outras proposições além do projeto de lei, porquanto referido dispositivo, ao mencionar a palavra “lei”, o

faz em sentido amplo, abrangendo também espécies normativas a ela equiparáveis, como o decreto legislativo e a resolução.

Quanto aos aspectos de juridicidade e técnica legislativa, propôs a CCJC alterações de modo a concentrar, no art. 24, II, do Regimento, as hipóteses de competência conclusiva das comissões. Propôs, ainda, a inclusão da hipótese de apreciação conclusiva de projetos de decreto legislativo que versem sobre atos de outorga e renovação de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens. Nesse mesmo sentido, sugeriu incluir nos demais dispositivos do Regimento Interno que tratem do poder conclusivo a nova hipótese contemplada no projeto.

Quanto ao mérito, a Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania pronunciou-se favoravelmente, tendo em vista aspectos de celeridade e eficiência na tramitação das proposições.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Sobreleva dizer, de início, o acerto da iniciativa do Deputado VIEIRA DA CUNHA em estabelecer o rito sumário e célere dos projetos sujeitos ao poder conclusivo das comissões para as proposições que versem acordos, tratados, convenções, pactos, convênios, protocolos e demais instrumentos de política internacional.

Diante das dificuldades atuais desta Casa Legislativa em atender às demandas legislativas da sociedade e do Estado, nada mais oportuno que incrementar as hipóteses regimentais de trâmite sob o signo do poder conclusivo das comissões.

Nada obstante, o óbice que se avista, num primeiro exame, estaria exposto no inciso I, do § 2º, art. 58 da Constituição, por estipular a competência das comissões de discutir e votar, com a dispensa regimental de apreciação pelo Plenário, apenas os projetos de lei, sem mencionar outras espécies normativas. Realce-se, pois, que o dispositivo tão-só menciona o projeto de lei como proposição sujeita ao poder conclusivo das comissões, quedando-se omissos quanto aos projetos de decreto legislativo, que veiculam, à luz do regimento e da Constituição, além de outras, matéria relativa a tratados e acordos internacionais.

Tal não se configura, todavia, empecilho à aprovação da proposta sob apreciação, na linha do entendimento da Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania, esposado assim no Parecer Normativo nº 9/1990 como no parecer exarado no ensejo da apreciação da constitucionalidade deste projeto. Essa compreensão, é bom dizer, vem ao encontro da moderna hermenêutica constitucional, que não rechaça as técnicas clássicas de interpretação das leis, entre

elas o da interpretação extensiva e sistemática da Constituição. Permite, assim, conferir alcance mais alargado à expressão “projeto de lei” constante do art. 58, § 2º, I, da Constituição, para abranger outras espécies normativas, como o decreto legislativo e as resoluções. Aludido dispositivo, nesse raciocínio, disse menos do que quis dizer o legislador constituinte, eis que o texto constitucional não abriga uma tal discrepância de valor e alcance, entre as matérias veiculáveis por lei ou decreto legislativo, que justifique a distinção de ritos e competências legislativas.

O substitutivo da CCJC a respeito da juridicidade e técnica legislativa não merece reparos, porquanto melhor adéqua a proposta ao sistema regimental vigente. No pertinente à inclusão, neste ensejo, das hipóteses de apreciação conclusiva de projetos de decreto legislativo que tratem de outorga e renovação de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, não se avista qualquer obstáculo diante das relevantes razões esposadas no Parecer Normativo nº 9/1990, da CCJC, também invocadas aqui para apoiar a presente proposta. Consigne-se, apenas, que o texto contido no substitutivo não exclui a apreciação pelo Plenário do projeto de decreto legislativo na hipótese de não-renovação da concessão, exigida que é pelo art. 223, § 2º, da Constituição.

Quanto ao mérito, fazendo coro ao que disse a CCJC, temos como oportuna, conveniente e adequada a proposta examinada, à vista da necessidade de conferir celeridade e eficiência aos trâmites das proposições legislativas, decorrente dos reclamos sociais por leis mais justas, modernas e eficazes.

Pelo exposto, **VOTO PELA APROVAÇÃO** do Projeto de Resolução da Câmara dos Deputados nº 47/2007, na forma do substitutivo da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Sala de Reuniões da Mesa, em 7 de janeiro de 2009.

Deputado **Narcio Rodrigues**
Relator

III - PARECER DA MESA DIRETORA

A Mesa Diretora, em reunião realizada hoje, opinou, por unanimidade, pela aprovação do Projeto de Resolução nº 47, de 2007, de autoria do Deputado Vieira da Cunha, que “acrescenta parágrafo ao art. 24 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados”, na forma do substitutivo da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, conforme parecer do Relator, Deputado Narcio Rodrigues.

Participaram da votação os Senhores Deputados:

Arlindo Chinaglia, Presidente; Narcio Rodrigues, Primeiro Vice-Presidente (Relator); Osmar Serraglio, Primeiro Secretário; Ciro Nogueira, Segundo Secretário; Waldemir Moka, Terceiro Secretário; e José Carlos Machado, Quarto Secretário.

Sala de Reuniões, em 7 de janeiro de 2009.

ARLINDO CHINAGLIA
Presidente

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA MESA DIRETORA

Altera o inciso II do *caput* e o § 1º do art. 24, o § 5º do art. 58, o inciso III do *caput* e o § 2º do art. 132 e revoga a alínea *j* do inciso I do art. 151 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, para dispor sobre a possibilidade de apreciação conclusiva de projetos de decreto legislativo sobre matérias relacionadas na alínea *h* do inciso III e na alínea *c* do inciso XV do art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A Câmara dos Deputados resolve:

Art. 1º O inciso II do *caput* e o § 1º do art. 24, o § 5º do art. 58, o inciso III do *caput* e o § 2º do art. 132 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 24.

.....

II – discutir e votar, dispensada a competência do Plenário, salvo o disposto no § 2º do art. 132, projetos de lei em geral e projetos de decreto legislativo relacionados às matérias referidas no art. 32, incisos III, letra *h*, e XV, letra *c*, excetuados os projetos:

.....

§ 1º Aplicam-se à tramitação dos projetos de lei e de decreto

legislativo submetidos à deliberação conclusiva das comissões, no que couber, as disposições previstas para as matérias submetidas à apreciação do Plenário da Câmara.

.....(NR)

Art. 58.

.....

§ 5º Aprovada a redação final pela comissão competente, o projeto de lei ou de decreto legislativo torna à Mesa para ser encaminhado ao Senado Federal ou à Presidência da República, conforme o caso, no prazo de setenta e duas horas. (NR)

Art. 132.

.....

III – das comissões, em se tratando de projeto de lei ou de decreto legislativo que dispensar a competência do Plenário, nos termos do art. 24, II;

.....

§ 2º Não se dispensará a competência do Plenário para discutir e votar, globalmente ou em parte, projeto de lei ou de decreto legislativo apreciado conclusivamente pelas comissões se, no prazo de cinco sessões da publicação do respectivo anúncio no Diário da Câmara dos Deputados e no avulso da Ordem do Dia, houver recurso nesse sentido de um décimo dos membros da Casa, apresentado em sessão e provido por decisão do Plenário da Câmara. (NR)”

Art. 2º É revogada a alínea *j* do inciso I do art. 151 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Art. 3º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Reuniões, em 7 de janeiro de 2009.

ARLINDO CHINAGLIA
Presidente

PROJETO DE RESOLUÇÃO

N.º 45, DE 2011

(Do Sr. Eduardo Azeredo)

Acrescenta capítulo ao Regimento Interno da Câmara dos Deputados para dispor sobre tramitação de tratado, acordo ou ato internacional.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PRC 47/2007.

A CÂMARA DOS DEPUTADOS resolve:

Art. 1º O Regimento Interno da Câmara dos Deputados passa a vigorar acrescido do Capítulo III-B, no Título VI – Das matérias sujeitas a disposições especiais:

“CAPÍTULO III-B

DOS PROJETOS REFERENTES A TRATADOS E ACORDOS INTERNACIONAIS

Art. 213-A. Consoante o disposto no art. 32, XV, c, a mensagem do Presidente da República que submeter ao Congresso Nacional tratado, acordo ou ato internacional, para os fins previstos no art. 49, I, da Constituição Federal, será despachada à Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, ressalvadas as mensagens relativas a projetos de norma do Parlamento do Mercosul, cuja apreciação é prevista em norma específica.

§ 1º Compete à Comissão opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade, adequação financeira e orçamentária, bem como sobre o mérito da matéria, devendo o parecer concluir pela apresentação do projeto de decreto legislativo correspondente.

§ 2º A Comissão deverá proferir parecer no prazo máximo de vinte sessões, sendo que o Relator disporá da metade desse prazo para apresentar o relatório.

§ 3º Esgotado o prazo, a matéria será encaminhada à Mesa para ser pautada na Ordem do Dia.

§ 4º Ao projeto de decreto legislativo formulado ao final do relatório poderão ser apresentadas emendas pelo prazo máximo de cinco sessões.

§ 5º Se houver emendas, o relator deverá se pronunciar sobre elas em cinco sessões, após o que a matéria deverá ser incluída na pauta de deliberações da Comissão.

§ 6º Após a publicação do parecer e interstício de cinco sessões, o projeto de decreto legislativo será incluído na Ordem do Dia.

Art. 213-B. A Presidência da Câmara dos Deputados, ouvido o colégio de líderes, poderá conferir à Comissão competência para apreciar, terminativamente, as matérias de que trata este Capítulo.”

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A fim de abreviar a tramitação dos Projetos de Decreto Legislativo referentes a tratados, acordos ou atos internacionais, este projeto de Resolução pretende atribuir à Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional a competência para se pronunciar conclusivamente quanto ao mérito como também seus aspectos jurídicos e orçamentários.

Os tratados, acordos e atos internacionais chegam à Câmara dos Deputados na forma de Mensagem Presidencial e são distribuídas pela Mesa Diretora da Casa à Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, onde é analisada e votada por seus membros, conforme indica o art. 32, XV, “c”. Se aprovada passa a ter natureza de Projeto de Decreto Legislativo que será encaminhado às comissões pertinentes, se for o caso, e votado pelo Plenário da Câmara.

A excepcionalidade desse rito processual justifica-se pela natureza bilateral ou multilateral dos tratados e acordos, que aguardam, muitas vezes, a decisão do legislador por um período dilatado ou mesmo indeterminado. Isso pode implicar em prejuízo ao objeto das negociações entre os Estados-parte.

A proposição intenta, no âmbito desta Casa, dar um tratamento novo ao rito da matéria, ante a premente necessidade de se imprimir maior celeridade na celebração de acordos e tratados internacionais num mundo

globalizado, cada vez mais tecnológico e veloz.

Cumpre observar que a matéria quando em apreciação no Senado Federal é distribuída tão-somente a Comissão de Relações Exteriores. Não nos parece razoável que matérias da mesma natureza tenham tramitação tão díspares nas Casas irmãs.

Ademais, cabe lembrar que a necessidade de celeridade no trato de tais matérias já fez um precedente, qual seja, a Resolução nº 1, de 2007-CN, que dispõe sobre a Representação Brasileira do Parlamento do Mercosul. O art. 4º daquele diploma interno, em atendimento à norma estabelecida no Protocolo Constitutivo do Parlamento, fixa a competência da Representação Brasileira para análise de constitucionalidade, juridicidade, adequação financeira e orçamentária e, ainda, opinar sobre o mérito, apenas quando se tratar de projeto de norma do Mercosul. Os acordos e tratados internacionais do Mercosul continuarão a seguir a tramitação ordinária da Câmara dos Deputados e do Senado Federal.

Aqui, damos um passo adiante para estender tal procedimento legislativo sumário a todos os acordos e tratados internacionais, exceto, naturalmente, aos projetos normativos do Mercosul, cuja especificidade não dispensam a análise exclusiva da Representação Brasileira.

Contudo, ainda que o escopo principal do presente projeto seja o dinamismo procedimental, não se pode prescindir de uma análise aprofundada. Assim, pensando em evitar a pressão ou açodamento sobre a Comissão para aprovação do projeto de decreto legislativo, um prazo de quarenta sessões foi estipulado, a fim de que os trabalhos possam ser realizados com prudência, correção e celeridade.

Sala das Sessões, em 13 de abril de 2011.

EDUARDO AZEREDO

Deputado Federal

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....

TÍTULO IV
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I
DO PODER LEGISLATIVO

.....

Seção II
Das Atribuições do Congresso Nacional

.....

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

I - resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional;

II - autorizar o Presidente da República a declarar guerra, a celebrar a paz, a permitir que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente, ressalvados os casos previstos em lei complementar;

III - autorizar o Presidente e o Vice-Presidente da República a se ausentarem do País, quando a ausência exceder a quinze dias;

IV - aprovar o estado de defesa e a intervenção federal, autorizar o estado de sítio, ou suspender qualquer uma dessas medidas;

V - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;

VI - mudar temporariamente sua sede;

VII - fixar idêntico subsídio para os Deputados Federais e os Senadores, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; ([Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#))

VIII - fixar os subsídios do Presidente e do Vice-Presidente da República e dos Ministros de Estado, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; ([Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#))

IX - julgar anualmente as contas prestadas pelo Presidente da República e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo;

X - fiscalizar e controlar, diretamente, ou por qualquer de suas Casas, os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;

XI - zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa dos outros Poderes;

XII - apreciar os atos de concessão e renovação de concessão de emissoras de rádio e televisão;

XIII - escolher dois terços dos membros do Tribunal de Contas da União;

XIV - aprovar iniciativas do Poder Executivo referentes a atividades nucleares;

XV - autorizar referendo e convocar plebiscito;

XVI - autorizar, em terras indígenas, a exploração e o aproveitamento de recursos hídricos e a pesquisa e lavra de riquezas minerais;

XVII - aprovar, previamente, a alienação ou concessão de terras públicas com área superior a dois mil e quinhentos hectares.

Art. 50. A Câmara dos Deputados e o Senado Federal, ou qualquer de suas Comissões, poderão convocar Ministro de Estado ou quaisquer titulares de órgãos

diretamente subordinados à Presidência da República para prestarem, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado, importando crime de responsabilidade a ausência sem justificção adequada. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 2, de 1994*)

§ 1º Os Ministros de Estado poderão comparecer ao Senado Federal, à Câmara dos Deputados ou a qualquer de suas comissões, por sua iniciativa e mediante entendimentos com a Mesa respectiva, para expor assunto de relevância de seu Ministério.

§ 2º As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal poderão encaminhar pedidos escritos de informação a Ministros de Estado ou a qualquer das pessoas referidas no *caput* deste artigo, importando em crime de responsabilidade a recusa, ou o não atendimento, no prazo de trinta dias, bem como a prestação de informações falsas. (*Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 2, de 1994*)

.....

**REGIMENTO INTERNO
DA
CÂMARA DOS DEPUTADOS
RESOLUÇÃO Nº 17, de 1989**

Aprova o Regimento Interno da
Câmara dos Deputados

.....

**TÍTULO II
DOS ÓRGÃOS DA CÂMARA**

.....

**CAPÍTULO IV
DAS COMISSÕES**

.....

**Seção II
Das Comissões Permanentes**

.....

**Subseção III
Das Matérias ou Atividades de Competência
das Comissões**

Art. 32. São as seguintes as Comissões Permanentes e respectivos campos temáticos ou áreas de atividade:

I - Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural:

a) política agrícola e assuntos atinentes à agricultura e à pesca profissional, destacadamente:

1 - organização do setor rural; política nacional de cooperativismo; condições sociais no meio rural; migrações rural-urbanas;

- 2 - estímulos fiscais, financeiros e creditícios à agricultura, à pesquisa e experimentação agrícolas;
- 3 - política e sistema nacional de crédito rural;
- 4 - política e planejamento agrícola e política de desenvolvimento tecnológico da agropecuária; extensão rural;
- 5 - seguro agrícola;
- 6 - política de abastecimento, comercialização e exportação de produtos agropecuários, marinhos e da aquicultura;
- 7 - política de eletrificação rural;
- 8 - política e programa nacional de irrigação;
- 9 - vigilância e defesa sanitária animal e vegetal;
- 10 - padronização e inspeção de produtos vegetais e animais;
- 11 - padronização, inspeção e fiscalização do uso de defensivos agrotóxicos nas atividades agropecuárias;
- 12 - política de insumos agropecuários;
- 13 - meteorologia e climatologia;
- b) política e questões fundiárias; reforma agrária; justiça agrária; direito agrário, destacadamente:
 - 1 - uso ou posse temporária da terra; contratos agrários;
 - 2 - colonização oficial e particular;
 - 3 - regularização dominial de terras rurais e de sua ocupação;
 - 4 - aquisição ou arrendamento de imóvel rural por pessoas físicas ou jurídicas estrangeiras e na faixa de fronteira;
 - 5 - alienação e concessão de terras públicas;
- II - Comissão da Amazônia, Integração Nacional e de Desenvolvimento Regional:
 - a) assuntos relativos à região amazônica, especialmente:
 - 1 - integração regional e limites legais;
 - 2 - valorização econômica;
 - 3 - assuntos indígenas;
 - 4 - caça, pesca, fauna e flora e sua regulamentação;
 - 5 - exploração dos recursos minerais, vegetais e hídricos;
 - 6 - turismo;
 - 7 - desenvolvimento sustentável;
 - b) desenvolvimento e integração da região amazônica; planos regionais de desenvolvimento econômico e social; incentivo regional da Amazônia;
 - c) desenvolvimento e integração de regiões; planos regionais de desenvolvimento econômico e social; incentivos regionais;
 - d) planos nacionais e regionais de ordenação do território e de organização político-administrativa;
 - e) assuntos de interesse federal nos Municípios, Estados, Territórios e no Distrito Federal;
 - f) sistema nacional de defesa civil; política de combate às calamidades;
 - g) migrações internas;
- III - Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática:
 - a) desenvolvimento científico e tecnológico; política nacional de ciência e

tecnologia e organização institucional do setor; acordos de cooperação com outros países e organismos internacionais;

- b) sistema estatístico, cartográfico e demográfico nacional;
- c) os meios de comunicação social e a liberdade de imprensa;
- d) a produção e a programação das emissoras de rádio e televisão;
- e) assuntos relativos a comunicações, telecomunicações, informática, telemática e robótica em geral;
- f) indústrias de computação e seus aspectos estratégicos;
- g) serviços postais, telegráficos, telefônicos, de telex, de radiodifusão e de transmissão de dados;
- h) outorga e renovação da exploração de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens;

- i) política nacional de informática e automação e de telecomunicações;
- j) regime jurídico das telecomunicações e informática;

IV - Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- a) aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de projetos, emendas ou substitutivos sujeitos à apreciação da Câmara ou de suas Comissões;
- b) admissibilidade de proposta de emenda à Constituição;
- c) assunto de natureza jurídica ou constitucional que lhe seja submetido, em consulta, pelo Presidente da Câmara, pelo Plenário ou por outra Comissão, ou em razão de recurso previsto neste Regimento;
- d) assuntos atinentes aos direitos e garantias fundamentais, à organização do Estado, à organização dos Poderes e às funções essenciais da Justiça;
- e) matérias relativas a direito constitucional, eleitoral, civil, penal, penitenciário, processual, notarial;
- f) Partidos Políticos, mandato e representação política, sistemas eleitorais e eleições;
- g) registros públicos;
- h) desapropriações;
- i) nacionalidade, cidadania, naturalização, regime jurídico dos estrangeiros; emigração e imigração;
- j) intervenção federal;
- l) uso dos símbolos nacionais;
- m) criação de novos Estados e Territórios; incorporação, subdivisão ou desmembramento de áreas de Estados ou de Territórios;
- n) transferência temporária da sede do Governo;
- o) anistia;
- p) direitos e deveres do mandato; perda de mandato de Deputado, nas hipóteses dos incisos I, II e VI do art. 55 da Constituição Federal; pedidos de licença para incorporação de Deputados às Forças Armadas;
- q) redação do vencido em Plenário e redação final das proposições em geral;

V - Comissão de Defesa do Consumidor:

- a) economia popular e repressão ao abuso do poder econômico;
- b) relações de consumo e medidas de defesa do consumidor;
- c) composição, qualidade, apresentação, publicidade e distribuição de bens e

serviços;

VI - Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio:

- a) matérias atinentes a relações econômicas internacionais;
- b) assuntos relativos à ordem econômica nacional;
- c) política e atividade industrial, comercial e agrícola; setor econômico terciário, exceto os serviços de natureza financeira;
- d) sistema monetário; moeda; câmbio e reservas cambiais;
- e) comércio exterior; políticas de importação e exportação em geral; acordos comerciais, tarifas e cotas;
- f) atividade econômica estatal e em regime empresarial; programas de privatização; monopólios da União;
- g) proteção e benefícios especiais temporários, exceto os de natureza financeira e tributária, às empresas brasileiras de capital nacional;
- h) cooperativismo e outras formas de associativismo na atividade econômica, exceto quando relacionados com matéria própria de outra Comissão;
- i) regime jurídico das empresas e tratamento preferencial para microempresas e para empresas de pequeno porte;
- j) fiscalização e incentivo pelo Estado às atividades econômicas; diretrizes e bases do planejamento do desenvolvimento nacional equilibrado; planos nacionais e regionais ou setoriais;
- l) matérias relativas a direito comercial, societário e falimentar; direito econômico;
- m) propriedade industrial e sua proteção;
- n) registro de comércio e atividades afins;
- o) políticas e sistema nacional de metrologia, normalização e qualidade industrial;

VII - Comissão de Desenvolvimento Urbano:

- a) assuntos atinentes a urbanismo e arquitetura; política e desenvolvimento urbano; uso, parcelamento e ocupação do solo urbano; habitação e sistema financeiro da habitação; transportes urbanos; infra-estrutura urbana e saneamento ambiental;
- b) matérias relativas a direito urbanístico e a ordenação jurídico-urbanística do território; planos nacionais e regionais de ordenação do território e da organização político-administrativa;
- c) política e desenvolvimento municipal e territorial;
- d) matérias referentes ao direito municipal e edilício;
- e) regiões metropolitanas, aglomerações urbanas, regiões integradas de desenvolvimento e microrregiões;

VIII - Comissão de Direitos Humanos e Minorias:

- a) recebimento, avaliação e investigação de denúncias relativas a ameaça ou violação de direitos humanos;
- b) fiscalização e acompanhamento de programas governamentais relativos à proteção dos direitos humanos;
- c) colaboração com entidades não-governamentais, nacionais e internacionais, que atuem na defesa dos direitos humanos;
- d) pesquisas e estudos relativos à situação dos direitos humanos no Brasil e no mundo, inclusive para efeito de divulgação pública e fornecimento de subsídios para as

demais Comissões da Casa;

e) assuntos referentes às minorias étnicas e sociais, especialmente aos índios e às comunidades indígenas; regime das terras tradicionalmente ocupadas pelos índios;

f) preservação e proteção das culturas populares e étnicas do País;

IX - Comissão de Educação e Cultura:

a) assuntos atinentes à educação em geral; política e sistema educacional, em seus aspectos institucionais, estruturais, funcionais e legais; direito da educação; recursos humanos e financeiros para a educação;

b) desenvolvimento cultural, inclusive patrimônio histórico, geográfico, arqueológico, cultural, artístico e científico; acordos culturais com outros países;

c) direito de imprensa, informação e manifestação do pensamento e expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação;

d) produção intelectual e sua proteção, direitos autorais e conexos;

e) gestão da documentação governamental e patrimônio arquivístico nacional;

f) diversões e espetáculos públicos; datas comemorativas e homenagens cívicas;

X - Comissão de Finanças e Tributação:

a) sistema financeiro nacional e entidades a ele vinculadas; mercado financeiro e de capitais; autorização para funcionamento das instituições financeiras; operações financeiras; crédito; bolsas de valores e de mercadorias; sistema de poupança; captação e garantia da poupança popular;

b) sistema financeiro da habitação;

c) sistema nacional de seguros privados e capitalização;

d) títulos e valores mobiliários;

e) regime jurídico do capital estrangeiro; remessa de lucros;

f) dívida pública interna e externa;

g) matérias financeiras e orçamentárias públicas, ressalvada a competência da Comissão Mista Permanente a que se refere o art. 166, § 1º, da Constituição Federal; normas gerais de direito financeiro; normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para a administração pública direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

h) aspectos financeiros e orçamentários públicos de quaisquer proposições que importem aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual;

i) fixação da remuneração dos membros do Congresso Nacional, do Presidente e do Vice-Presidente da República, dos Ministros de Estado e dos membros da magistratura federal;

j) sistema tributário nacional e repartição das receitas tributárias; normas gerais de direito tributário; legislação referente a cada tributo;

l) tributação, arrecadação, fiscalização; parafiscalidade; empréstimos compulsórios; contribuições sociais; administração fiscal;

XI - Comissão de Fiscalização Financeira e Controle:

a) tomada de contas do Presidente da República, na hipótese do art. 51, II, da Constituição Federal;

b) acompanhamento e fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional

e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, incluídas as sociedades e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, sem prejuízo do exame por parte das demais Comissões nas áreas das respectivas competências e em articulação com a Comissão Mista Permanente de que trata o art. 166, § 1º, da Constituição Federal;

c) planos e programas de desenvolvimento nacional ou regional, após exame, pelas demais Comissões, dos programas que lhes disserem respeito;

d) representações do Tribunal de Contas solicitando sustação de contrato impugnado ou outras providências a cargo do Congresso Nacional, elaborando, em caso de parecer favorável, o respectivo projeto de decreto legislativo (Constituição Federal, art. 71, § 1º);

e) exame dos relatórios de atividades do Tribunal de Contas da União (Constituição Federal, art. 71, § 4º);

f) requisição de informações, relatórios, balanços e inspeções sobre as contas ou autorizações de despesas de órgãos e entidades da administração federal, diretamente ou por intermédio do Tribunal de Contas da União;

XII - Comissão de Legislação Participativa:

a) sugestões de iniciativa legislativa apresentadas por associações e órgãos de classe, sindicatos e entidades organizadas da sociedade civil, exceto Partidos Políticos;

b) pareceres técnicos, exposições e propostas oriundas de entidades científicas e culturais e de qualquer das entidades mencionadas na alínea *a* deste inciso;

XIII - Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável:

a) política e sistema nacional do meio ambiente; direito ambiental; legislação de defesa ecológica;

b) recursos naturais renováveis; flora, fauna e solo; edafologia e desertificação;

c) desenvolvimento sustentável;

XIV - Comissão de Minas e Energia:

a) políticas e modelos mineral e energético brasileiros;

b) a estrutura institucional e o papel dos agentes dos setores mineral e energético;

c) fontes convencionais e alternativas de energia;

d) pesquisa e exploração de recursos minerais e energéticos;

e) formas de acesso ao bem mineral; empresas de mineração;

f) política e estrutura de preços de recursos energéticos;

g) comercialização e industrialização de minérios;

h) fomento à atividade mineral;

i) regime jurídico dos bens minerais e dos recursos energéticos;

j) gestão, planejamento e controle dos recursos hídricos; regime jurídico de águas públicas e particulares;

XV - Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional:

a) relações diplomáticas e consulares, econômicas e comerciais, culturais e científicas com outros países; relações com entidades internacionais multilaterais e regionais;

b) política externa brasileira; serviço exterior brasileiro;

c) tratados, atos, acordos e convênios internacionais e demais instrumentos de política externa;

d) direito internacional público; ordem jurídica internacional; nacionalidade;

cidadania e naturalização; regime jurídico dos estrangeiros; emigração e imigração;

e) autorização para o Presidente ou o Vice-Presidente da República ausentar-se do território nacional;

f) política de defesa nacional; estudos estratégicos e atividades de informação e contra-informação;

g) Forças Armadas e Auxiliares; administração pública militar; serviço militar e prestação civil alternativa; passagem de forças estrangeiras e sua permanência no território nacional; envio de tropas para o exterior;

h) assuntos atinentes à faixa de fronteira e áreas consideradas indispensáveis à defesa nacional;

i) direito militar e legislação de defesa nacional; direito marítimo, aeronáutico e espacial;

j) litígios internacionais; declaração de guerra; condições de armistício ou de paz; requisições civis e militares em caso de iminente perigo e em tempo de guerra;

m) outros assuntos pertinentes ao seu campo temático;

XVI - Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado:

a) assuntos atinentes à prevenção, fiscalização e combate ao uso de drogas e ao tráfico ilícito de entorpecentes ou atividades conexas;

b) combate ao contrabando, crime organizado, seqüestro, lavagem de dinheiro, violência rural e urbana;

c) controle e comercialização de armas, proteção a testemunhas e vítimas de crime, e suas famílias;

d) matérias sobre segurança pública interna e seus órgãos institucionais;

e) recebimento, avaliação e investigação de denúncias relativas ao crime organizado, narcotráfico, violência rural e urbana e quaisquer situações conexas que afetem a segurança pública;

f) sistema penitenciário, legislação penal e processual penal, do ponto de vista da segurança pública;

g) políticas de segurança pública e seus órgãos institucionais;

h) fiscalização e acompanhamento de programas e políticas governamentais de segurança pública;

i) colaboração com entidades não-governamentais que atuem nas matérias elencadas nas alíneas deste inciso, bem como realização de pesquisas, estudos e conferências sobre as matérias de sua competência;

XVII - Comissão de Seguridade Social e Família:

a) assuntos relativos à saúde, previdência e assistência social em geral;

b) organização institucional da saúde no Brasil;

c) política de saúde e processo de planificação em saúde; sistema único de saúde;

d) ações e serviços de saúde pública, campanhas de saúde pública, erradicação de doenças endêmicas; vigilância epidemiológica, bioestatística e imunizações;

e) assistência médica previdenciária; instituições privadas de saúde;

f) medicinas alternativas;

g) higiene, educação e assistência sanitária;

h) atividades médicas e paramédicas;

i) controle de drogas, medicamentos e alimentos; sangue e hemoderivados;

- j) exercício da medicina e profissões afins; recursos humanos para a saúde;
 - l) saúde ambiental, saúde ocupacional e infortunistica; seguro de acidentes do trabalho urbano e rural;
 - m) alimentação e nutrição;
 - n) indústria químico-farmacêutica; proteção industrial de fármacos;
 - o) organização institucional da previdência social do País;
 - p) regime geral e regulamentos da previdência social urbana, rural e parlamentar;
 - q) seguros e previdência privada;
 - r) assistência oficial, inclusive a proteção à maternidade, à criança, ao adolescente, aos idosos e aos portadores de deficiência;
 - s) regime jurídico das entidades civis de finalidades sociais e assistenciais;
 - t) matérias relativas à família, à mulher, à criança, ao adolescente, ao idoso e à pessoa portadora de deficiência física ou mental;
 - u) direito de família e do menor;
- XVIII - Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:
- a) matéria trabalhista urbana e rural; direito do trabalho e processual do trabalho e direito acidentário;
 - b) contrato individual e convenções coletivas de trabalho;
 - c) assuntos pertinentes à organização, fiscalização, tutela, segurança e medicina do trabalho;
 - d) trabalho do menor de idade, da mulher e do estrangeiro;
 - e) política salarial;
 - f) política de emprego; política de aprendizagem e treinamento profissional;
 - g) dissídios individual e coletivo; conflitos coletivos de trabalho; direito de greve; negociação coletiva;
 - h) Justiça do Trabalho; Ministério Público do Trabalho;
 - i) sindicalismo e organização sindical; sistema de representação classista; política e liberdade sindical;
 - j) relação jurídica do trabalho no plano internacional; organizações internacionais; convenções;
 - l) relações entre o capital e o trabalho;
 - m) regulamentação do exercício das profissões; autarquias profissionais;
 - n) organização político-administrativa da União e reforma administrativa;
 - o) matéria referente a direito administrativo em geral;
 - p) matérias relativas ao serviço público da administração federal direta e indireta, inclusive fundacional;
 - q) regime jurídico dos servidores públicos civis e militares, ativos e inativos;
 - r) regime jurídico-administrativo dos bens públicos;
 - s) prestação de serviços públicos em geral e seu regime jurídico;
- XIX - Comissão de Turismo e Desporto:
- a) política e sistema nacional de turismo;
 - b) exploração das atividades e dos serviços turísticos;
 - c) colaboração com entidades públicas e não-governamentais nacionais e internacionais, que atuem na formação de política de turismo;
 - d) sistema desportivo nacional e sua organização; política e plano nacional de

educação física e desportiva;

e) normas gerais sobre desporto; justiça desportiva;

XX - Comissão de Viação e Transportes:

a) assuntos referentes ao sistema nacional de viação e aos sistemas de transportes em geral;

b) transportes aéreo, marítimo, aquaviário, ferroviário, rodoviário e metroviário; transporte por dutos;

c) ordenação e exploração dos serviços de transportes;

d) transportes urbano, interestadual, intermunicipal e internacional;

e) marinha mercante, portos e vias navegáveis; navegação marítima e de cabotagem e a interior; direito marítimo;

f) aviação civil, aeroportos e infra-estrutura aeroportuária; segurança e controle do tráfego aéreo; direito aeronáutico;

g) transporte de passageiros e de cargas; regime jurídico e legislação setorial; acordos e convenções internacionais; responsabilidade civil do transportador;

h) segurança, política, educação e legislação de trânsito e tráfego.

Parágrafo único. Os campos temáticos ou áreas de atividades de cada Comissão Permanente abrangem ainda os órgãos e programas governamentais com eles relacionados e respectivo acompanhamento e fiscalização orçamentária, sem prejuízo da competência da Comissão Mista Permanente a que se refere o art. 166, § 1º, da Constituição Federal. ([Artigo com redação dada pela Resolução nº 20, de 2004](#))

Seção III **Das Comissões Temporárias**

Art. 33. As Comissões Temporárias são:

I - Especiais;

II - de Inquérito;

III - Externas.

§ 1º As Comissões Temporárias compor-se-ão do número de membros que for previsto no ato ou requerimento de sua constituição, designados pelo Presidente por indicação dos Líderes, ou independentemente desta se, no prazo de quarenta e oito horas após criar-se a Comissão, não se fizer a escolha.

§ 2º Na constituição das Comissões Temporárias observar-se-á o rodízio entre as bancadas não contempladas, de tal forma que todos os Partidos ou Blocos Parlamentares possam fazer-se representar.

§ 3º A participação do Deputado em Comissão Temporária cumprir-se-á sem prejuízo de suas funções em Comissões Permanentes.

TÍTULO VI DAS MATÉRIAS SUJEITAS A DISPOSIÇÕES ESPECIAIS

CAPÍTULO III-A DOS PROJETOS DE CONSOLIDAÇÃO

(Capítulo acrescido pela Resolução nº 33, de 1999)

Art. 213. O projeto de consolidação, após a apreciação do Grupo de Trabalho de Consolidação das Leis e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, será submetido ao Plenário da Casa. (*“Caput” do artigo com redação adaptada à Resolução nº 20, de 2004*)

§ 1º Verificada a existência de dispositivos visando à alteração ou supressão de matéria de mérito, deverão ser formuladas emendas, visando à manutenção do texto da consolidação.

§ 2º As emendas apresentadas em Plenário consoante o disposto no parágrafo anterior deverão ser encaminhadas à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, que sobre elas emitirá parecer, sendo-lhe facultada, para tanto e se for o caso, a requisição de informações junto ao Grupo de Trabalho de Consolidação das Leis. (*Parágrafo com redação adaptada à Resolução nº 20, de 2004*)

§ 3º As emendas aditivas apresentadas ao texto do projeto visam à adoção de normas excluídas, e as emendas supressivas, à retirada de dispositivos conflitantes com as regras legais em vigor.

§ 4º O Relator proporá, em seu Voto, que as emendas consideradas de mérito, isolada ou conjuntamente, sejam destacadas para fins de constituírem projeto autônomo, o qual deverá ser apreciado pela Casa, dentro das normas regimentais aplicáveis à tramitação dos demais projetos de lei.

§ 5º As alterações propostas ao texto, formuladas com fulcro nos dispositivos anteriores, deverão ser fundamentadas com a indicação do dispositivo legal pertinente.

§ 6º Após o pronunciamento definitivo da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, o projeto de consolidação será encaminhado ao Plenário, tendo preferência para inclusão em Ordem do Dia. (*Artigo com redação dada pela Resolução nº 33, de 1999 e parágrafo com redação adaptada à Resolução nº 20, de 2004*)

CAPÍTULO IV DAS MATÉRIAS DE NATUREZA PERIÓDICA

Seção I **Dos Projetos de Fixação da Remuneração dos Membros do Congresso Nacional, do Presidente e do Vice-Presidente da República e dos Ministros de Estado**

Art. 214. À Comissão de Finanças e Tributação incumbe elaborar, no último ano de cada legislatura, o projeto de decreto legislativo destinado a fixar a remuneração e a ajuda de custo dos membros do Congresso Nacional, a vigorar na legislatura subsequente, bem assim a remuneração do Presidente e do Vice-Presidente da República e dos Ministros de Estado para cada exercício financeiro, observado o que dispõem os arts. 150, II, e 153, III e § 2º, I, da Constituição Federal.

§ 1º Se a Comissão não apresentar, durante o primeiro semestre da última sessão legislativa da legislatura, o projeto de que trata este artigo, ou não o fizer nesse interregno qualquer Deputado, a Mesa incluirá na Ordem do Dia, na primeira sessão ordinária do

segundo período semestral, em forma de proposição, as disposições respectivas em vigor.

§ 2º O projeto mencionado neste artigo figurará na Ordem do Dia durante cinco sessões para recebimento de emendas, sobre as quais a Comissão de Finanças e Tributação emitirá parecer no prazo improrrogável de cinco sessões.

.....

 Faço saber que o Senado Federal aprovou, e eu, Renan Calheiros, Presidente, nos termos do art. 48, inciso XXVIII, e 91, inciso II, do Regimento Interno, promulgo a seguinte

R E S O L U Ç Ã O Nº 1, DE 2007-CN

Dispõe sobre a Representação
 Brasileira no Parlamento do
 Mercosul, sua composição,
 organização e competências.

O Congresso Nacional resolve:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Resolução dispõe sobre a substituição da Representação Brasileira na Comissão Parlamentar Conjunta do Mercosul pela Representação Brasileira no Parlamento do Mercosul, em conformidade com o Protocolo Constitutivo do Parlamento do Mercosul, adicional ao Tratado de Assunção, e sobre a tramitação das matérias de interesse do Mercosul no Congresso Nacional.

Art. 2º É criada a Representação Brasileira no Parlamento do Mercosul, órgão de ligação entre o Congresso Nacional e o Parlamento do Mercosul.

CAPÍTULO II DA COMPETÊNCIA

Art. 3º Compete à Representação Brasileira, entre outras atribuições:

I - apreciar e emitir parecer a todas as matérias de interesse do Mercosul que venham a ser submetidas ao Congresso Nacional, inclusive as emanadas dos órgãos decisórios do Mercosul, nos termos do art. 4º, inciso 12, do Protocolo Constitutivo do Parlamento do Mercosul;

II - emitir relatório circunstanciado sobre as informações encaminhadas ao Congresso Nacional pelo Poder Executivo retratando a evolução do processo de integração do Mercosul;

III - examinar anteprojetos encaminhados pelo Parlamento do Mercosul, nos termos do art. 4º, inciso 14, do Protocolo Constitutivo do Parlamento do Mercosul;

IV - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;

V - solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

VI - participar de projetos resultantes de acordos de cooperação com organismos internacionais celebrados pelo Parlamento do Mercosul;

VII - receber e encaminhar ao Parlamento do Mercosul a correspondência que lhe for dirigida.

Art. 4º No exame das matérias emanadas dos órgãos decisórios do Mercosul, a Representação Brasileira apreciará, em caráter preliminar, se a norma do Mercosul foi adotada de acordo com os termos do parecer do Parlamento do Mercosul, caso em que esta obedecerá a procedimento preferencial, nos termos do art. 4º, inciso 12, do Protocolo Constitutivo do Parlamento do Mercosul.

§ 1º As normas sujeitas a procedimento preferencial serão apreciadas apenas pela Representação Brasileira e pelos plenários da Câmara dos Deputados e do Senado Federal.

§ 2º Nessa hipótese, compete à Representação Brasileira opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade, adequação financeira e orçamentária, bem como, manifestar-se quanto ao mérito da matéria.

§ 3º Caso julgue necessário, ante a complexidade e especificidade da matéria em exame, a Representação Brasileira poderá solicitar o pronunciamento de outras Comissões da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, que se manifestarão exclusivamente sobre o objeto da consulta.

§ 4º Concluída a apreciação da matéria pela Representação Brasileira, o parecer e o respectivo projeto de decreto legislativo serão devolvidos à Mesa da Câmara dos Deputados para numeração e inclusão na Ordem do Dia daquela Casa.

§ 5º A apreciação da matéria no plenário de cada uma das Casas obedecerá as respectivas disposições regimentais.

Art. 5º Em se tratando de normas que não estejam sujeitas ao procedimento preferencial de que trata o art. 4º desta Resolução, conforme o exame preliminar feito pela Representação Brasileira, observar-se-á o seguinte procedimento:

I - a Representação Brasileira examinará a matéria quanto ao mérito e oferecerá o respectivo projeto de decreto legislativo;

II - a Representação Brasileira devolverá a matéria à Secretaria-Geral da Mesa da Câmara dos Deputados, que após numerá-la, fará a distribuição, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados;

III - concluída sua apreciação pelas comissões permanentes, a matéria irá à Mesa, para inclusão na Ordem do Dia;

IV - após a votação pela Câmara dos Deputados, o projeto será encaminhado ao Senado Federal, para apreciação das comissões permanentes e do plenário, nos termos do respectivo Regimento Interno.

CAPÍTULO III DA COMPOSIÇÃO

Art. 6º A Representação Brasileira compõe-se de 18 (dezoito) membros titulares, sendo 9 (nove) Deputados e 9 (nove) Senadores, com igual número de suplentes, designados por meio de ato assinado pelo Presidente do Congresso Nacional, nos termos das Disposições

Transitórias Segunda e Terceira do Protocolo Constitutivo do Parlamento do Mercosul.

Art. 7º A Mesa do Congresso Nacional fixará as representações dos partidos ou blocos parlamentares na Representação Brasileira, observado, tanto quanto possível, o critério da proporcionalidade partidária.

Parágrafo único. A proporcionalidade partidária estabelecida na forma deste artigo prevalecerá por toda a Legislatura.

Art. 8º Estabelecidas as representações previstas no art. 7º, os líderes indicarão aos Presidentes da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, até o décimo dia após a publicação desta Resolução, os nomes que integrarão a Representação Brasileira, como titulares e suplentes.

Parágrafo único. Esgotado o prazo referido neste artigo, não havendo eventualmente a indicação das lideranças, os Presidentes de cada Casa farão as respectivas designações.

Art. 9º Em caso de falecimento, renúncia, perda de mandato, afastamento ou impedimento permanente, o Deputado ou Senador, membro da Representação Brasileira, será substituído no Parlamento do Mercosul.

§ 1º Em caso de perda de mandato no Parlamento do Mercosul, nos termos das normas regimentais do Parlamento, o Deputado ou Senador perde sua vaga na Representação Brasileira.

§ 2º Na impossibilidade de comparecimento às reuniões do Parlamento do Mercosul, o membro da Representação Brasileira será substituído, preferencialmente, pelos suplentes da mesma Casa.

Art. 10. O mandato dos membros designados para a Representação Brasileira terminará em 31 de dezembro de 2010, conforme as Disposições Transitórias Primeira, Segunda, Terceira e Quinta do Protocolo Constitutivo do Parlamento do Mercosul.

CAPÍTULO IV DOS TRABALHOS

Art. 11. A Representação Brasileira observará, no que couber, as disposições do Regimento Comum relativas ao funcionamento das comissões mistas do Congresso Nacional, inclusive no que diz respeito à eleição do seu Presidente e 2 (dois) Vice-Presidentes.

Parágrafo único. O Presidente e os Vice-Presidentes serão eleitos na primeira e na terceira sessão legislativa, podendo ser reeleitos.

Art. 12. As reuniões da Representação Brasileira serão públicas e a discussão e votação das matérias que lhe forem submetidas serão abertas, salvo deliberação em contrário da maioria dos presentes, a requerimento de qualquer de seus membros.

Art. 13. Cabe à Representação Brasileira criar, no âmbito das respectivas competências, turmas permanentes ou temporárias, mediante proposta de qualquer de seus integrantes, aprovada pela maioria dos membros presentes.

Art. 14. A Representação Brasileira participará das reuniões do Parlamento do Mercosul, realizadas na sede em Montevidéu, República Oriental do Uruguai, com registro

obrigatório de presença dos membros participantes.

§ 1º É também autorizada a participação dos membros da Representação Brasileira em reuniões do Parlamento do Mercosul, quando convocadas para outras localidades fora da sede em Montevideu, com registro obrigatório de presença dos membros participantes.

§ 2º O registro da presença dos membros da Representação Brasileira nas reuniões no Parlamento do Mercosul terá efeito equivalente ao comparecimento às Sessões Deliberativas da respectiva Casa e do Congresso Nacional.

§ 3º A Secretaria da Representação Brasileira comunicará previamente às respectivas Mesas a realização de reunião do Parlamento do Mercosul, bem como a frequência dos parlamentares, para os fins de registro a que se refere o § 2º.

Art. 15. As despesas com deslocamento e as diárias para manutenção e hospedagem dos parlamentares e corpo técnico que participem das atividades do Parlamento do Mercosul serão fixadas por cada Casa do Congresso Nacional.

Art. 16. Os Presidentes da Câmara dos Deputados e do Senado Federal instituirão, nos moldes dos órgãos de apoio às comissões técnicas, uma secretaria para prestar apoio à Representação Brasileira no Parlamento do Mercosul, fornecendo, para tanto, pessoal recrutado entre os servidores das duas Casas e material necessário ao desenvolvimento de suas atividades.

Art. 17. A instalação da Representação Brasileira no Parlamento do Mercosul ocorrerá até o décimo quinto dia após a publicação desta Resolução, impreterivelmente.

Art. 18. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 19. É revogada a Resolução nº 1, de 1996- CN.

Congresso Nacional, em 24 de julho de 2007.

Senador Renan Calheiros
Presidente

DECRETO Nº 6.105, DE 30 DE ABRIL DE 2007

Promulga o Protocolo Constitutivo do Parlamento do Mercosul, aprovado pela Decisão no 23/05, do Conselho do Mercado Comum, assinado pelos Governos da República Federativa do Brasil, da República Argentina, da República do Paraguai e da República Oriental do Uruguai, em Montevideu.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e

Considerando que o Congresso Nacional aprovou o texto do Protocolo Constitutivo do Parlamento do Mercosul, por meio do Decreto Legislativo nº 408, de 12 de setembro de 2006;

Considerando que o Governo brasileiro ratificou o citado Protocolo em 23 de novembro de 2006;

Considerando que o Protocolo entrou em vigor internacional em 24 de fevereiro de 2007;

DECRETA:

Art. 1º O Protocolo Constitutivo do Parlamento do Mercosul, de 9 de dezembro de 2005, apenso por cópia ao presente Decreto, será executado e cumprido tão inteiramente como nele se contém.

Art. 2º São sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Protocolo ou que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional, nos termos do [art. 49, inciso I, da Constituição](#).

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 30 de abril de 2007; 186º da Independência e 119º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Celso Luiz Nunes Amorim

PROTOCOLO CONSTITUTIVO DO PARLAMENTO DO MERCOSUL

A REPÚBLICA ARGENTINA, A REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, A REPÚBLICA DO PARAGUAI E A REPÚBLICA ORIENTAL DO URUGUAI, doravante Estados Partes;

TENDO EM VISTA o Tratado de Assunção, de 26 de março de 1991 e o Protocolo de Ouro Preto, de 17 de dezembro de 1994 que estabeleceram a Comissão Parlamentar Conjunta e a Decisão CMC No 49/04, “Parlamento do MERCOSUL”.

RECORDANDO o Acordo Interinstitucional entre o Conselho do Mercado Comum e a Comissão Parlamentar Conjunta, assinado em 6 de outubro de 2003.

CONSIDERANDO sua firme vontade política de fortalecer e de aprofundar o processo de integração do MERCOSUL, contemplando os interesses de todos os Estados Partes e contribuindo, dessa forma, ao desenvolvimento simultâneo da integração do espaço sul-americano.

CONVENCIDOS de que o alcance dos objetivos comuns que foram definidos pelos Estados Partes, requer um âmbito institucional equilibrado e eficaz, que permita criar normas que sejam efetivas e que garantam um ambiente de segurança jurídica e de previsibilidade no desenvolvimento do processo de integração, a fim de promover a transformação produtiva, a equidade social, o desenvolvimento científico e tecnológico, os investimentos e a criação de emprego, em todos os Estados Partes em benefício de seus cidadãos.

CONSCIENTES de que a instalação do Parlamento do MERCOSUL, com uma adequada representação dos interesses dos cidadãos dos Estados Partes, significará uma contribuição à qualidade e equilíbrio institucional do MERCOSUL, criando um espaço comum que reflita o pluralismo e as diversidades da região, e que contribua para a democracia, a participação, a representatividade, a transparência e a legitimidade social no desenvolvimento do processo de integração e de suas normas.

ATENTOS à importância de fortalecer o âmbito institucional de cooperação inter-parlamentar, para avançar nos objetivos previstos de harmonização das legislações nacionais nas áreas pertinentes e agilizar a incorporação aos respectivos ordenamentos jurídicos internos da normativa do MERCOSUL, que requeira aprovação legislativa.

RECONHECENDO a valiosa experiência acumulada pela Comissão Parlamentar Conjunta desde sua criação.

REAFIRMANDO os princípios e objetivos do Protocolo de Ushuaia sobre Compromisso Democrático no MERCOSUL, a República da Bolívia e a República do Chile, de 24 de julho de 1998 e a Declaração Presidencial sobre Compromisso Democrático no MERCOSUL, de 25 de junho de 1996.

ACORDAM:

Artigo 1 Constituição

Constituir o Parlamento do MERCOSUL, doravante o Parlamento, como órgão de representação de seus povos, independente e autônomo, que integrará a estrutura institucional do MERCOSUL.

O Parlamento substituirá à Comissão Parlamentar Conjunta.

O Parlamento estará integrado por representantes eleitos por sufrágio universal, direto e secreto, conforme a legislação interna de cada Estado Parte e as disposições do presente Protocolo.

O Parlamento será um órgão unicameral e seus princípios, competências e integração se regem de acordo com o disposto neste Protocolo.

A efetiva instalação do Parlamento realizar-se-á até 31 de dezembro de 2006.

A constituição do Parlamento realizar-se-á através das etapas previstas nas Disposições Transitórias do presente Protocolo.

Artigo 2 Propósitos

São propósitos do Parlamento:

1. Representar os povos do MERCOSUL, respeitando sua pluralidade ideológica e política.
2. Assumir a promoção e defesa permanente da democracia, da liberdade e da paz.

3. Promover o desenvolvimento sustentável da região com justiça social e respeito à diversidade cultural de suas populações.
4. Garantir a participação dos atores da sociedade civil no processo de integração.
5. Estimular a formação de uma consciência coletiva de valores cidadãos e comunitários para a integração.
6. Contribuir para consolidar a integração latino-americana mediante o aprofundamento e ampliação do MERCOSUL.
7. Promover a solidariedade e a cooperação regional e internacional.

Artigo 3 Princípios

São princípios do Parlamento:

1. O pluralismo e a tolerância como garantias da diversidade de expressões políticas, sociais e culturais dos povos da região.
2. A transparência da informação e das decisões para criar confiança e facilitar a participação dos cidadãos.
3. A cooperação com os demais órgãos do MERCOSUL e com os âmbitos regionais de representação cidadã.
4. O respeito aos direitos humanos em todas as suas expressões.
5. O repúdio a todas as formas de discriminação, especialmente às relativas a gênero, cor, etnia, religião, nacionalidade, idade e condição socioeconômica.
6. A promoção do patrimônio cultural, institucional e de cooperação latino-americana nos processos de integração.
7. A promoção do desenvolvimento sustentável no MERCOSUL e o trato especial e diferenciado para os países de economias menores e para as regiões com menor grau de desenvolvimento.
8. A equidade e a justiça nos assuntos regionais e internacionais, e a solução pacífica das controvérsias.

Artigo 4 Competências

O Parlamento terá as seguintes competências:

1. Velar, no âmbito de sua competência, pela observância das normas do MERCOSUL.
2. Velar pela preservação do regime democrático nos Estados Partes, de acordo com as normas do MERCOSUL, e em particular com o Protocolo de Ushuaia sobre Compromisso Democrático no MERCOSUL, na República da Bolívia e República do Chile.
3. Elaborar e publicar anualmente um relatório sobre a situação dos direitos humanos nos Estados Partes, levando em conta os princípios e as normas do MERCOSUL.
4. Efetuar pedidos de informações ou opiniões por escrito aos órgãos decisórios e consultivos do MERCOSUL estabelecidos no Protocolo de Ouro Preto sobre questões vinculadas ao desenvolvimento do processo de integração. Os pedidos de informações deverão ser respondidos no prazo máximo de 180 dias.

5. Convidar, por intermédio da Presidência Pro Tempore do CMC, representantes dos órgãos do MERCOSUL, para informar e/ou avaliar o desenvolvimento do processo de integração, intercambiar opiniões e tratar aspectos relacionados com as atividades em curso ou assuntos em consideração.

6. Receber, ao final de cada semestre a Presidência Pro Tempore do MERCOSUL, para que apresente um relatório sobre as atividades realizadas durante dito período.

7. Receber, ao início de cada semestre, a Presidência Pro Tempore do MERCOSUL, para que apresente o programa de trabalho acordado, com os objetivos e prioridades previstos para o semestre.

8. Realizar reuniões semestrais com o Foro Consultivo Econômico-Social a fim de intercambiar informações e opiniões sobre o desenvolvimento do MERCOSUL.

9. Organizar reuniões públicas, sobre questões vinculadas ao desenvolvimento do processo de integração, com entidades da sociedade civil e os setores produtivos.

10. Receber, examinar e se for o caso encaminhar aos órgãos decisórios petições de qualquer particular, sejam pessoas físicas ou jurídicas, dos Estados Partes, relacionadas com atos ou omissões dos órgãos do MERCOSUL.

11. Emitir declarações, recomendações e relatórios sobre questões vinculadas ao desenvolvimento do processo de integração, por iniciativa própria ou por solicitação de outros órgãos do MERCOSUL.

12. Com o objetivo de acelerar os correspondentes procedimentos internos para a entrada em vigor das normas nos Estados Partes, o Parlamento elaborará pareceres sobre todos os projetos de normas do MERCOSUL que requeiram aprovação legislativa em um ou vários Estados Partes, em um prazo de noventa dias (90) a contar da data da consulta. Tais projetos deverão ser encaminhados ao Parlamento pelo órgão decisório do MERCOSUL, antes de sua aprovação.

Se o projeto de norma do MERCOSUL for aprovado pelo órgão decisório, de acordo com os termos do parecer do Parlamento, a norma deverá ser enviada pelo Poder Executivo nacional ao seu respectivo Parlamento, dentro do prazo de quarenta e cinco (45) dias, contados a partir da sua aprovação.

Nos casos em que a norma aprovada não estiver em de acordo com o parecer do Parlamento, ou se este não tiver se manifestado no prazo mencionado no primeiro parágrafo do presente inciso a mesma seguirá o trâmite ordinário de incorporação.

Os Parlamentos nacionais, segundo os procedimentos internos correspondentes, deverão adotar as medidas necessárias para a instrumentalização ou criação de um procedimento preferencial para a consideração das normas do MERCOSUL que tenham sido adotadas de acordo com os termos do parecer do Parlamento mencionado no parágrafo anterior.

O prazo máximo de duração do procedimento previsto no parágrafo precedente, não excederá cento oitenta (180) dias corridos, contados a partir do ingresso da norma no respectivo Parlamento nacional.

Se dentro do prazo desse procedimento preferencial o Parlamento do Estado Parte não aprovar a norma, esta deverá ser reenviada ao Poder Executivo para que a encaminhe à reconsideração do órgão correspondente do MERCOSUL.

13. Propor projetos de normas do MERCOSUL para consideração pelo Conselho do Mercado Comum, que deverá informar semestralmente sobre seu tratamento.

14. Elaborar estudos e anteprojetos de normas nacionais, orientados à harmonização das legislações nacionais dos Estados Partes, os quais serão comunicados aos Parlamentos nacionais com vistas a sua eventual consideração.

15. Desenvolver ações e trabalhos conjuntos com os Parlamentos nacionais, a fim de assegurar o cumprimento dos objetivos do MERCOSUL, em particular aqueles relacionados com a atividade legislativa.

16. Manter relações institucionais com os Parlamentos de terceiros Estados e outras instituições legislativas.

17. Celebrar, no âmbito de suas atribuições, com o assessoramento do órgão competente do MERCOSUL, convênios de cooperação ou de assistência técnica com organismos públicos e privados, de caráter nacional ou internacional.

18. Fomentar o desenvolvimento de instrumentos de democracia representativa e participativa no MERCOSUL.

19. Receber dentro do primeiro semestre de cada ano um relatório sobre a execução do orçamento da Secretaria do MERCOSUL do ano anterior.

20. Elaborar e aprovar seu orçamento e informar sobre sua execução ao Conselho do Mercado Comum no primeiro semestre do ano, posterior ao exercício.

21. Aprovar e modificar seu Regimento interno.

22. Realizar todas as ações pertinentes ao exercício de suas competências.

Artigo 5 Integração

1. O Parlamento integrar-se-á de acordo com o critério de representação cidadã.

2. Os integrantes do Parlamento, doravante denominados Parlamentares, terão a qualidade de Parlamentares do MERCOSUL.

Artigo 6 Eleição

1. Os Parlamentares serão eleitos pelos cidadãos dos respectivos Estados Partes, por meio de sufrágio direto, universal e secreto.

2. O mecanismo de eleição dos Parlamentares e seus suplentes reger-se-á pelo previsto na legislação de cada Estado Parte, e que procurará assegurar uma adequada representação por gênero, etnias e regiões conforme as realidades de cada Estado.

3. Os Parlamentares serão eleitos conjuntamente com seus suplentes, que os substituirão, de acordo com a legislação eleitoral do Estado Parte respectivo, nos casos de ausência definitiva ou transitória. Os suplentes serão eleitos na mesma data e forma que os Parlamentares titulares, para idênticos períodos.

4. Por proposta do Parlamento, o Conselho do Mercado Comum estabelecerá o “Dia do MERCOSUL Cidadão”, para a eleição dos parlamentares, de forma simultânea em todos os Estados Partes, por meio de sufrágio direto, universal e secreto dos cidadãos.

Artigo 7 Participação dos Estados Associados

O Parlamento poderá convidar os Estados Associados do MERCOSUL a participar de suas sessões públicas, através de membros de seus Paramentos nacionais, os que participarão com direito a voz e sem direito a voto.

Artigo 8 Incorporação de novos membros

1. O Parlamento nos termos do artigo 4, literal 12, pronunciar-se-á sobre a adesão de novos Estados Partes ao MERCOSUL.

2. O instrumento jurídico que formalize a adesão determinará as condições da incorporação dos Parlamentares do Estado aderente ao Parlamento.

Artigo 9 Independência

Os membros do Parlamento não estarão sujeitos a mandato imperativo e atuarão com independência no exercício de suas funções.

Artigo 10 Mandato

Os Parlamentares terão um mandato comum de quatro (4) anos, contados a partir da data de assunção no cargo, e poderão ser reeleitos.

Artigo 11 Requisitos e incompatibilidades

1. Os candidatos a Parlamentares deverão cumprir com os requisitos exigidos para ser deputado nacional, pelo direito do respectivo Estado Parte.

2. O exercício do cargo de Parlamentar é incompatível com o desempenho de mandato ou cargo legislativo ou executivo nos Estados Partes, assim como com o desempenho de cargos nos demais órgãos do MERCOSUL.

3. Serão aplicadas, além disso, as demais incompatibilidades para ser legislador, estabelecidas na legislação nacional do Estado Parte correspondente.

Artigo 12 Prerrogativas e imunidades

1. O regime de prerrogativas e imunidades reger-se-á pelo estabelecido no Acordo Sede mencionado no artigo 21.

2. Os Parlamentares não poderão ser processados civil ou penalmente, em nenhum momento, pelas opiniões e votos emitidos no exercício de suas funções durante ou depois de seu mandato.

3. Os deslocamentos dos membros do Parlamento, para comparecer ao local de

reunião e depois de regressar, não serão limitados por restrições legais nem administrativas.

Artigo 13 Opiniões Consultivas

O Parlamento poderá solicitar opiniões consultivas ao Tribunal Permanente de Revisão.

Artigo 14 Aprovação do Regimento Interno

O Parlamento aprovará e modificará seu Regulamento Interno por maioria qualificada.

Artigo 15 Sistema de adoção de decisões

1. O Parlamento adotará suas decisões e atos por maioria simples, absoluta, especial ou qualificada.

2. Para a maioria simples requerer-se-á o voto de mais da metade dos Parlamentares presentes.

3. Para a maioria absoluta requerer-se-á o voto de mais da metade do total dos membros do Parlamento.

4. Para a maioria especial requerer-se-á o voto de dois terços do total dos membros do Parlamento, que inclua também a Parlamentares de todos os Estados Partes.

5. Para a maioria qualificada requerer-se-á o voto afirmativo da maioria absoluta de integrantes da representação parlamentar de cada Estado Parte.

6. O Parlamento estabelecerá no seu Regimento Interno as maiorias requeridas para a aprovação dos distintos assuntos.

Artigo 16 Organização

1. O Parlamento contará com uma Mesa Diretora, que se encarregará da condução dos trabalhos legislativos e dos serviços administrativos.

Será composta por um Presidente, e um Vice-presidente de cada um dos demais Estados Partes, de acordo ao estabelecido pelo Regimento Interno.

Será assistida por um Secretário Parlamentar e um Secretário Administrativo.

2. O mandato dos membros da Mesa Diretora será de 2 (dois) anos, podendo seus membros ser reeleitos por uma só vez.

3. No caso de ausência ou impedimento temporário, o Presidente será substituído por um dos Vice-presidentes, de acordo com o estabelecido no Regimento Interno.

4. O Parlamento contará com uma Secretaria Parlamentar e uma Secretaria Administrativa, que funcionarão em caráter permanente na sede do Parlamento.

5. O Parlamento constituirá comissões, permanentes e temporárias, que

contemplem a representação dos Estados Partes, cuja organização e funcionamento serão estabelecidos no Regimento Interno.

6. O pessoal técnico e administrativo do Parlamento será integrado por cidadãos dos Estados Partes. Será designado por concurso público internacional e terá estatuto próprio, com um regime jurídico equivalente ao do pessoal da Secretaria do MERCOSUL.

7. Os conflitos em matéria laboral que surjam entre o Parlamento e seus funcionários serão resolvidos pelo Tribunal Administrativo Trabalhista do MERCOSUL.

Artigo 17

Reuniões

1. O Parlamento reunir-se-á em sessão ordinária ao menos uma vez por mês.

A pedido do Conselho do Mercado Comum ou por requerimento de Parlamentares, poderá ser convocado para sessões extraordinárias de acordo com o estabelecido no Regimento Interno.

2. Todas as reuniões do Parlamento e de suas Comissões serão públicas, salvo aquelas que sejam declaradas de caráter reservado.

Artigo 18

Deliberações

1. As reuniões do Parlamento e de suas Comissões poderão iniciar-se com a presença de pelo menos um terço de seus membros, sendo que, todos os Estados Partes devem estar representados.

2. Cada Parlamentar terá direito a um voto.

3. O Regimento Interno estabelecerá a possibilidade de que o Parlamento, em circunstâncias excepcionais, possa realizar sessão e adotar suas decisões e atos através de meios tecnológicos que permitam reuniões à distância.

Artigo 19

Atos do Parlamento

São atos do Parlamento:

1. Pareceres;
2. Projetos de normas;
3. Anteprojetos de normas;
4. Declarações;
5. Recomendações;
6. Relatórios; e
7. Disposições.

Artigo 20

Orçamento

1. O Parlamento elaborará e aprovará seu orçamento, que será financiado por

contribuições dos Estados Partes, em função do Produto Bruto Interno e do orçamento nacional de cada Estado Parte.

2. Os critérios de contribuição mencionados no inciso anterior, serão estabelecidos por Decisão do Conselho do Mercado Comum, considerando proposta do Parlamento.

Artigo 21

Sede

1. A sede do Parlamento será a cidade de Montevideu, República Oriental do Uruguai.

2. O MERCOSUL celebrará com a República Oriental do Uruguai um Acordo Sede que definirá as normas relativas aos privilégios, às imunidades e às isenções do Parlamento, dos parlamentares e demais funcionários, de acordo com as normas de direito internacional vigentes.

Artigo 22

Adesão e denúncia

1. Em matéria de adesão ou denúncia, reger-se-ão como um todo, para o presente Protocolo, as normas estabelecidas no Tratado de Assunção.

2. A adesão ou denúncia ao Tratado de Assunção significa, ipso jure, a adesão ou denúncia ao presente Protocolo. A denúncia ao presente Protocolo significa ipso jure a denúncia ao Tratado de Assunção.

Artigo 23

Vigência e depósito

1. O presente Protocolo, parte integrante do Tratado de Assunção, entrará em vigor no trigésimo dia contado a partir da data em que o quarto Estado Parte tenha depositado seu instrumento de ratificação.

2. A República do Paraguai será depositária do presente Protocolo e dos instrumentos de ratificação e notificará aos demais Estados Partes a data dos depósitos desses instrumentos, enviando cópia devidamente autenticada deste Protocolo aos demais Estados Partes.

Artigo 24

Cláusula revogatória

Ficam revogadas todas as disposições de caráter institucional do Protocolo de Ouro Preto relacionadas com a Constituição e funcionamento do Parlamento que resultem incompatíveis com os termos do presente Protocolo, com expressa exceção do sistema de tomada de decisão dos demais órgãos do MERCOSUL estabelecido no Art.37 do Protocolo de Ouro Preto.

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Primeira Etapas

Para os fins do previsto no Artigo 1o do presente Protocolo, entender-se-á por:

- “primeira etapa da transição”: o período compreendido entre 31 de dezembro de 2006 e 31 de dezembro de 2010.
- “segunda etapa da transição”: o período compreendido entre 1º de janeiro de 2011 e 31 de dezembro de 2014.

Segunda Integração

Na primeira etapa da transição, o Parlamento será integrado por dezoito (18) Parlamentares por cada Estado Parte.

O previsto no artigo 5, inciso 1, relativo à integração do Parlamento de acordo o critério de representação cidadã aplicável a partir da segunda etapa da transição, será estabelecido por Decisão do Conselho do Mercado Comum, por proposta do Parlamento adotada por maioria qualificada. Tal Decisão deverá ser aprovada até 31 de dezembro de 2007.

Terceira Eleição

Para a primeira etapa da transição, os Parlamentos nacionais estabelecerão as modalidades de designação de seus respectivos parlamentares, entre os legisladores dos Parlamentos nacionais de cada Estado Parte, designando os titulares e igual número de suplentes.

Para fins de realizar a eleição direta dos Parlamentares, mencionada no artigo 6, inciso 1, os Estados Partes, antes da conclusão da primeira etapa da transição, deverão efetuar eleições por sufrágio direto, universal e secreto de Parlamentares, cuja realização dar-se-á de acordo com a agenda eleitoral nacional de cada Estado Parte.

A primeira eleição prevista no artigo 6, inciso 4, realizar-se-á durante o ano 2014.

A partir da segunda etapa da transição, todos os Parlamentares deverão ter sido eleitos de acordo com o artigo 6, inciso 1.

Quarta Dia do MERCOSUL Cidadão

O “Dia do MERCOSUL Cidadão”, previsto no artigo 6, inciso 4, será estabelecido pelo Conselho do Mercado Comum, por proposta do Parlamento, antes do final do ano 2012.

Quinta Mandato e incompatibilidades

Na primeira etapa da transição, os Parlamentares designados de forma indireta, cessarão em suas funções: por caducidade ou perda de seu mandato nacional; ao assumir seus sucessores eleitos diretamente ou, no mais tardar, até finalizar essa primeira etapa.

Todos os Parlamentares em exercício de funções no Parlamento durante a segunda etapa da transição, deverão ser eleitos diretamente antes do início da mesma, podendo seus mandatos ter uma duração diferente à estabelecida no artigo 10, por uma única vez.
O previsto no artigo 11, incisos 2 e 3, é aplicável a partir da segunda etapa da transição.

Sexta
Sistema de adoção de decisões

Durante a primeira etapa da transição, as decisões do Parlamento, nos casos mencionados no artigo 4, inciso 12, serão adotadas por maioria especial.

Sétima
Orçamento

Durante a primeira etapa de transição, o orçamento do Parlamento será financiado pelos Estados Partes mediante contribuições iguais.
FEITO na cidade de Montevidéu, aos nove dias do mês de dezembro do ano dois mil e cinco, em um original nos idiomas espanhol e português, sendo ambos os textos igualmente autênticos.

PELO GOVERNO DA REPÚBLICA ARGENTINA

Néstor Kirchner – Jorge Taiana

PELO GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Luiz Inácio Lula da Silva – Celso Luiz Nunes Amorim

PELO GOVERNO DA REPÚBLICA DO PARAGUAI

Nicanor Duarte Frutos – Leila Rachid

PELO GOVERNO DA REPÚBLICA ORIENTAL DO URUGUAI

Tabaré Vázquez – Reinaldo Gargano



CÂMARA DOS DEPUTADOS

1

EMP Nº 1

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 47, DE 2007
(Apenso: PRC nº 45, de 2011)

Acrescenta capítulo ao Regimento Interno da Câmara dos Deputados para dispor sobre tramitação de tratado, acordo ou ato internacional.

A CÂMARA DOS DEPUTADOS resolve:

Art. 1º O Regimento Interno da Câmara dos Deputados passa a vigorar acrescido do Capítulo III-B, no Título VI – Das matérias sujeitas a disposições especiais:

"CAPÍTULO III-B

DOS PROJETOS REFERENTES A TRATADOS E ACORDOS INTERNACIONAIS

Art. 213-A. Consoante o disposto no art. 32, XV, c, a mensagem do Presidente da República que submeter ao Congresso Nacional tratado, acordo ou ato internacional, para os fins previstos no art. 49, I, da Constituição Federal, será distribuída pela Presidência da Casa à Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, ressalvadas as mensagens relativas a projetos de norma do Parlamento do Mercosul, cuja apreciação é prevista em norma específica.

§ 1º Compete à Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional opinar sobre os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental, de técnica legislativa, bem como sobre o mérito da matéria, e, quando for o caso, sobre a adequação financeira e orçamentária, devendo o parecer, quando favorável à



2062 (AGO/06)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

(CONTINUAÇÃO DA EMENDA
DE PLENÁRIO Nº 01)

ratificação solicitada, concluir pela apresentação do respectivo projeto de decreto legislativo.

§ 2º A Comissão deverá proferir parecer no prazo máximo de vinte sessões, sendo que o relator disporá da metade desse prazo para apresentar o relatório.

§ 3º Apresentado o parecer do relator à Comissão e concluindo por apresentação de projeto de decreto legislativo, será aberto prazo de cinco sessões para apresentação de emendas por qualquer Deputado.

§ 4º Se houver emendas, o relator deverá se pronunciar sobre elas em cinco sessões, após o que a matéria deverá ser incluída na pauta de deliberações da Comissão.

§ 5º Após a publicação do parecer e interstício de duas sessões, o projeto de decreto legislativo será incluído na Ordem do Dia da Comissão.

§ 6º O projeto de decreto legislativo, após apreciação pela Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, será submetido ao Plenário da Casa.

§ 7º O projeto de decreto legislativo será submetido a turno único de discussão e votação.

§ 8º Ultimada a fase da votação, o projeto será enviado à Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional para a redação final.

§ 9º Aplica-se ao projeto de decreto legislativo, no que não colidir com o estatuído neste artigo, as disposições regimentais relativas ao trâmite dos projetos de lei.

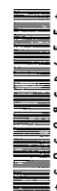
Art. 213-B. No caso de acordo, tratado ou ato internacional que tenha potencial para gerar repercussões significativas na ordem jurídica interna ou na vida nacional, a Presidência, a requerimento de Comissão, poderá distribuí-lo, além da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, para outra Comissão que tenha competência para apreciação do mérito da matéria."

Art. 2º Os arts. 32, 53 e 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 32.

IV -

2062 (AGO/06)



CONFERE COM O ORIGINAL AUTENTICADO
PRC-47-B/2007



CÂMARA DOS DEPUTADOS

(CONTINUAÇÃO DA EMENDA
DE PLENÁRIO Nº 01)

a) aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de projetos, emendas ou substitutivos sujeitos à apreciação da Câmara ou de suas Comissões, ressalvados os projetos de decreto legislativo apresentados pela Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional nos termos do art.213-A.

.....
X -

h) aspectos financeiros e orçamentários públicos de quaisquer proposições que importem aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, ressalvados os projetos de decreto legislativo apresentados pela Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional nos termos do art.213-A.

.....
XV -

m) aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental, de técnica legislativa, financeiros e orçamentários públicos de tratados, acordos e demais atos internacionais;

n) outros assuntos pertinentes ao seu campo temático;

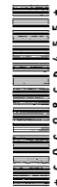
.....(NR)

Art. 53.

IV – pela Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, quanto tiver de se pronunciar sobre tratados, acordos e demais atos internacionais, e pela Comissão Especial a que se refere o art. 34, inciso II, para se pronunciar quanto à admissibilidade jurídica e legislativa e, quando for o caso, a compatibilidade orçamentária da proposição, e sobre o mérito, aplicando-se em relação às mesmas o disposto no artigo seguinte. (NR)

Art. 54.

III – da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional e da Comissão Especial referida no art. 34, II, acerca de ambas as preliminares. (NR)"



2062 (AGO/06)

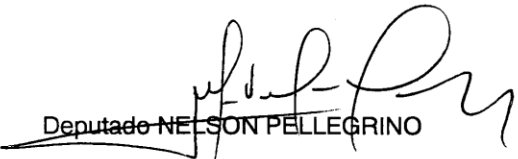
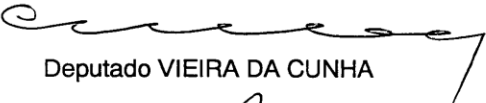


CÂMARA DOS DEPUTADOS

(CONTINUAÇÃO DA EMENDA
DE PLENÁRIO Nº 01)

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua
publicação.

Sala das Sessões, em 12 de 12 de 2013.


Deputado NELSON PELLEGRINO
Deputado EDUARDO AZEREDO
Deputado VIEIRA DA CUNHA
PT

PSDB 47

PROJETO DE RESOLUÇÃO

N.º 286, DE 2017

(Do Sr. Milton Monti)

Acrescenta parágrafo ao Artigo 157 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados para determinar que o parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania nos Projetos de Decretos Legislativos que tratam de acordos internacionais seja proferido oralmente em Plenário.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PRC-47/2007.

A Câmara dos Deputados resolve:

Art. 1º Acrescenta o seguinte parágrafo 6º ao art. 157 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, com a seguinte redação:

“Art. 157

.....

§6º. Os Projetos de Decreto Legislativo apresentados a partir das mensagens do Poder Executivo referidas na alínea "j" do Inciso I, do art. 151, com exceção das que tratem de Direitos Humanos e que possam vir a ter trâmite equivalente ao de Emenda Constitucional, terão pareceres de admissibilidade e mérito proferidos verbalmente na ocasião de sua apreciação em Plenário. ”

Art. 2º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Resolução ora apresentado tem o intuito de promover

mais agilidade na apreciação dos projetos de decretos legislativos relacionados a acordos internacionais e, paralelamente, diminuir o número de projetos constantes das pautas da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania e outras comissões de mérito.

Consideramos fundamental avaliação da CCJC nos projetos em foco, entretanto, é coerente fazer constar no Regimento Interno da Casa que os pareceres sejam feitos por procedimento simplificado, verbalmente, na ocasião de sua apreciação em Plenário. Tal procedimento também pode ser aplicado quando outras comissões apreciarem o mérito dos acordos.

Tivemos o cuidado de excluir os projetos de acordos internacionais que tratam de Direitos Humanos, que têm trâmite equivalente ao das Propostas de Emendas à Constituição.

Considerando que a análise aprofundada das mensagens do Poder Executivo é realizada pela Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, nos termos da alínea “c”, inciso XV do artigo 32 do Regimento Interno, entendemos que o parecer oral em Plenário é suficiente para dar cumprimento à atribuição das outras comissões que avaliam a matéria.

Temos que considerar também, que por se tratar de acordos internacionais, os países signatários já procederam a uma análise previa em relação à legalidade e juridicidade sobre o tema.

Solicitamos o apoio dos nobres pares ao projeto apresentado, pois acreditamos que teremos consideráveis ganhos na produção legislativa da casa, agilizando os procedimentos relativos aos acordos internacionais e reduzindo o volume de projetos em trâmite na CCJC e demais comissões.

Sala das sessões, em 19 de outubro de 2017

MILTON MONTI
Deputado Federal – PR/SP

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

RESOLUÇÃO Nº 17, DE 1989

Aprova o Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A **CÂMARA DOS DEPUTADOS**, considerando a necessidade de adaptar o seu funcionamento e processo legislativo próprio à Constituição Federal,

RESOLVE:

Art. 1º O Regimento Interno da Câmara dos Deputados passa a vigorar na conformidade do texto anexo.

Art. 2º Dentro de um ano a contar da promulgação desta resolução, a Mesa elaborará e submeterá à aprovação do Plenário o projeto de Regulamento Interno das Comissões e a alteração dos Regulamentos Administrativo e de Pessoal, para ajustá-los às diretrizes estabelecidas no Regimento.

Parágrafo único. Ficam mantidas as normas administrativas em vigor, no que não contrarie o anexo Regimento, e convalidados os atos praticados pela Mesa no período de 1º de fevereiro de 1987, data da instalação da Assembléia Nacional Constituinte, até o início da vigência desta resolução.

Art. 3º A Mesa apresentará projeto de resolução sobre o Código de Ética e Decoro Parlamentar. ([Vide Resolução nº 25, de 2001](#))

Art. 4º Ficam mantidas, até o final da sessão legislativa em curso, com seus atuais Presidente e Vice-Presidentes, as Comissões Permanentes criadas e organizadas na forma da Resolução nº 5, de 1989, que terão competência em relação às matérias das Comissões que lhes sejam correspondentes ou com as quais tenham maior afinidade, conforme discriminação constante do texto regimental anexo (art. 32). ([Vide Resolução nº 20, de 2004](#))

§ 1º Somente serão apreciadas conclusivamente pelas Comissões, na conformidade do art. 24, II, do novo Regimento, as proposições distribuídas a partir do início da vigência desta Resolução.

§ 2º Excetuam-se do prescrito no parágrafo anterior os projetos em trâmite na Casa, pertinentes ao cumprimento dos arts. 50 e 59 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, em relação aos quais o Presidente da Câmara abrirá o prazo de cinco sessões para a apresentação de emendas nas Comissões incumbidas de examinar o mérito das

referidas proposições.

Art. 5º Ficam mantidas, até o final da legislatura em curso, as lideranças constituídas, na forma das disposições regimentais anteriores, até a data da promulgação do Regimento Interno.

Art. 6º Até 15 de março de 1990, constitui a Maioria a legenda ou composição partidária integrada pelo maior número de representantes, considerando-se Minoria a representação imediatamente inferior.

Art. 7º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se a Resolução nº 30, de 1972, suas alterações e demais disposições em contrário.

Brasília, 21 de setembro de 1989. - *Paes de Andrade*, Presidente.

REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

TÍTULO II DOS ÓRGÃOS DA CÂMARA

CAPÍTULO IV DAS COMISSÕES

Seção II Das Comissões Permanentes

Subseção III Das Matérias ou Atividades de Competência das Comissões

Art. 32. São as seguintes as Comissões Permanentes e respectivos campos temáticos ou áreas de atividade: [*\(Artigo com redação dada pela Resolução nº 20, de 2004\)*](#)

I - Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural:

a) política agrícola e assuntos atinentes à agricultura e à pesca profissional, destacadamente:

1 - organização do setor rural; política nacional de cooperativismo; condições sociais no meio rural; migrações rural-urbanas;

2 - estímulos fiscais, financeiros e creditícios à agricultura, à pesquisa e experimentação agrícolas;

3 - política e sistema nacional de crédito rural;

4 - política e planejamento agrícola e política de desenvolvimento tecnológico da agropecuária; extensão rural;

5 - seguro agrícola;

6 - política de abastecimento, comercialização e exportação de produtos agropecuários, marinhos e da aquicultura;

7 - política de eletrificação rural;

8 - política e programa nacional de irrigação;

- 9 - vigilância e defesa sanitária animal e vegetal;
- 10 - padronização e inspeção de produtos vegetais e animais;
- 11 - padronização, inspeção e fiscalização do uso de defensivos agrotóxicos nas atividades agropecuárias;
- 12 - política de insumos agropecuários;
- 13 - meteorologia e climatologia;
- b) política e questões fundiárias; reforma agrária; justiça agrária; direito agrário, destacadamente:
 - 1 - uso ou posse temporária da terra; contratos agrários;
 - 2 - colonização oficial e particular;
 - 3 - regularização dominial de terras rurais e de sua ocupação;
 - 4 - aquisição ou arrendamento de imóvel rural por pessoas físicas ou jurídicas estrangeiras e na faixa de fronteira;
 - 5 - alienação e concessão de terras públicas;
- II - Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia:

(“Caput” do inciso com redação dada pela Resolução nº 23, de 2013)

 - a) assuntos relativos à região amazônica, especialmente:
 - 1 - integração regional e limites legais;
 - 2 - valorização econômica;
 - 3 - assuntos indígenas;
 - 4 - caça, pesca, fauna e flora e sua regulamentação;
 - 5 - exploração dos recursos minerais, vegetais e hídricos;
 - 6 - turismo;
 - 7 - desenvolvimento sustentável;
 - b) desenvolvimento e integração da região amazônica; planos regionais de desenvolvimento econômico e social; incentivo regional da Amazônia;
 - c) desenvolvimento e integração de regiões; planos regionais de desenvolvimento econômico e social; incentivos regionais;
 - d) planos nacionais e regionais de ordenação do território e de organização político-administrativa;
 - e) assuntos de interesse federal nos Municípios, Estados, Territórios e no Distrito Federal;
 - f) sistema nacional de defesa civil; política de combate às calamidades;
 - g) migrações internas;
- III - Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática:
 - a) desenvolvimento científico e tecnológico; política nacional de ciência e tecnologia e organização institucional do setor; acordos de cooperação com outros países e organismos internacionais;
 - b) sistema estatístico, cartográfico e demográfico nacional;
 - c) os meios de comunicação social e a liberdade de imprensa;
 - d) a produção e a programação das emissoras de rádio e televisão;
 - e) assuntos relativos a comunicações, telecomunicações, informática, telemática e robótica em geral;
 - f) indústrias de computação e seus aspectos estratégicos;
 - g) serviços postais, telegráficos, telefônicos, de telex, de radiodifusão e de

transmissão de dados;

h) outorga e renovação da exploração de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens;

i) política nacional de informática e automação e de telecomunicações;

j) regime jurídico das telecomunicações e informática;

IV - Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

a) aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de projetos, emendas ou substitutivos sujeitos à apreciação da Câmara ou de suas Comissões;

b) admissibilidade de proposta de emenda à Constituição;

c) assunto de natureza jurídica ou constitucional que lhe seja submetido, em consulta, pelo Presidente da Câmara, pelo Plenário ou por outra Comissão, ou em razão de recurso previsto neste Regimento;

d) assuntos atinentes aos direitos e garantias fundamentais, à organização do Estado, à organização dos Poderes e às funções essenciais da Justiça;

e) matérias relativas a direito constitucional, eleitoral, civil, penal, penitenciário, processual, notarial;

f) Partidos Políticos, mandato e representação política, sistemas eleitorais e eleições;

g) registros públicos;

h) desapropriações;

i) nacionalidade, cidadania, naturalização, regime jurídico dos estrangeiros; emigração e imigração;

j) intervenção federal;

l) uso dos símbolos nacionais;

m) criação de novos Estados e Territórios; incorporação, subdivisão ou desmembramento de áreas de Estados ou de Territórios;

n) transferência temporária da sede do Governo;

o) anistia;

p) direitos e deveres do mandato; perda de mandato de Deputado, nas hipóteses dos incisos I, II e VI do art. 55 da Constituição Federal; pedidos de licença para incorporação de Deputados às Forças Armadas;

q) redação do vencido em Plenário e redação final das proposições em geral;

V - Comissão de Defesa do Consumidor:

a) economia popular e repressão ao abuso do poder econômico;

b) relações de consumo e medidas de defesa do consumidor;

c) composição, qualidade, apresentação, publicidade e distribuição de bens e serviços;

VI - Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços:

(“Caput” do inciso com redação dada pela Resolução nº 12, de 2015)

a) matérias atinentes a relações econômicas internacionais;

b) assuntos relativos à ordem econômica nacional;

c) política e atividade industrial, comercial e agrícola; setor econômico terciário, exceto os serviços de natureza financeira;

d) sistema monetário; moeda; câmbio e reservas cambiais;

e) comércio exterior; políticas de importação e exportação em geral; acordos

comerciais, tarifas e cotas;

f) atividade econômica estatal e em regime empresarial; programas de privatização; monopólios da União;

g) proteção e benefícios especiais temporários, exceto os de natureza financeira e tributária, às empresas brasileiras de capital nacional;

h) cooperativismo e outras formas de associativismo na atividade econômica, exceto quando relacionados com matéria própria de outra Comissão;

i) regime jurídico das empresas e tratamento preferencial para microempresas e para empresas de pequeno porte;

j) fiscalização e incentivo pelo Estado às atividades econômicas; diretrizes e bases do planejamento do desenvolvimento nacional equilibrado; planos nacionais e regionais ou setoriais;

l) matérias relativas a direito comercial, societário e falimentar; direito econômico;

m) propriedade industrial e sua proteção;

n) registro de comércio e atividades afins;

o) políticas e sistema nacional de metrologia, normalização e qualidade industrial;

p) matérias relativas à prestação de serviços; [*\(Alínea com redação dada pela Resolução nº 12, de 2015\)*](#)

VII - Comissão de Desenvolvimento Urbano:

a) assuntos atinentes a urbanismo e arquitetura; política e desenvolvimento urbano; uso, parcelamento e ocupação do solo urbano; habitação e sistema financeiro da habitação; transportes urbanos; infra-estrutura urbana e saneamento ambiental;

b) matérias relativas a direito urbanístico e a ordenação jurídico-urbanística do território; planos nacionais e regionais de ordenação do território e da organização político-administrativa;

c) política e desenvolvimento municipal e territorial;

d) matérias referentes ao direito municipal e edilício;

e) regiões metropolitanas, aglomerações urbanas, regiões integradas de desenvolvimento e microrregiões;

VIII - Comissão de Direitos Humanos e Minorias:

a) recebimento, avaliação e investigação de denúncias relativas a ameaça ou violação de direitos humanos;

b) fiscalização e acompanhamento de programas governamentais relativos à proteção dos direitos humanos;

c) colaboração com entidades não-governamentais, nacionais e internacionais, que atuem na defesa dos direitos humanos;

d) pesquisas e estudos relativos à situação dos direitos humanos no Brasil e no mundo, inclusive para efeito de divulgação pública e fornecimento de subsídios para as demais Comissões da Casa;

e) assuntos referentes às minorias étnicas e sociais, especialmente aos índios e às comunidades indígenas; regime das terras tradicionalmente ocupadas pelos índios;

f) preservação e proteção das culturas populares e étnicas do País;

g) promoção da igualdade racial; [*\(Alínea acrescida pela Resolução nº 15, de 2016\)*](#)

IX - Comissão de Educação: *(“Caput” do inciso com redação dada pela Resolução nº 21, de 2013)*

a) assuntos atinentes à educação em geral; *(Alínea com redação dada pela Resolução nº 21, de 2013)*

b) política e sistema educacional, em seus aspectos institucionais, estruturais, funcionais e legais; *(Alínea com redação dada pela Resolução nº 21, de 2013)*

c) direito da educação; *(Alínea com redação dada pela Resolução nº 21, de 2013)*

d) recursos humanos e financeiros para a educação; *(Alínea com redação dada pela Resolução nº 21, de 2013)*

e) *(Revogada pela Resolução nº 21, de 2013)*

f) *(Revogada pela Resolução nº 21, de 2013)*

X - Comissão de Finanças e Tributação:

a) sistema financeiro nacional e entidades a ele vinculadas; mercado financeiro e de capitais; autorização para funcionamento das instituições financeiras; operações financeiras; crédito; bolsas de valores e de mercadorias; sistema de poupança; captação e garantia da poupança popular;

b) sistema financeiro da habitação;

c) sistema nacional de seguros privados e capitalização;

d) títulos e valores mobiliários;

e) regime jurídico do capital estrangeiro; remessa de lucros;

f) dívida pública interna e externa;

g) matérias financeiras e orçamentárias públicas, ressalvada a competência da Comissão Mista Permanente a que se refere o art. 166, § 1º, da Constituição Federal; normas gerais de direito financeiro; normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para a administração pública direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

h) aspectos financeiros e orçamentários públicos de quaisquer proposições que importem aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual;

i) fixação da remuneração dos membros do Congresso Nacional, do Presidente e do Vice-Presidente da República, dos Ministros de Estado e dos membros da magistratura federal;

j) sistema tributário nacional e repartição das receitas tributárias; normas gerais de direito tributário; legislação referente a cada tributo;

l) tributação, arrecadação, fiscalização; parafiscalidade; empréstimos compulsórios; contribuições sociais; administração fiscal;

XI - Comissão de Fiscalização Financeira e Controle:

a) tomada de contas do Presidente da República, na hipótese do art. 51, II, da Constituição Federal;

b) acompanhamento e fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, incluídas as sociedades e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, sem prejuízo do exame por parte das demais Comissões nas áreas das respectivas competências e em articulação com a Comissão Mista Permanente de que trata o art. 166, § 1º, da Constituição

Federal;

c) planos e programas de desenvolvimento nacional ou regional, após exame, pelas demais Comissões, dos programas que lhes disserem respeito;
 d) representações do Tribunal de Contas solicitando sustação de contrato impugnado ou outras providências a cargo do Congresso Nacional, elaborando, em caso de parecer favorável, o respectivo projeto de decreto legislativo (Constituição Federal, art. 71, § 1º);

e) exame dos relatórios de atividades do Tribunal de Contas da União (Constituição Federal, art. 71, § 4º);

f) requisição de informações, relatórios, balanços e inspeções sobre as contas ou autorizações de despesas de órgãos e entidades da administração federal, diretamente ou por intermédio do Tribunal de Contas da União;

XII - Comissão de Legislação Participativa:

a) sugestões de iniciativa legislativa apresentadas por associações e órgãos de classe, sindicatos e entidades organizadas da sociedade civil, exceto Partidos Políticos;

b) pareceres técnicos, exposições e propostas oriundas de entidades científicas e culturais e de qualquer das entidades mencionadas na alínea *a* deste inciso;

XIII - Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável:

a) política e sistema nacional do meio ambiente; direito ambiental; legislação de defesa ecológica;

b) recursos naturais renováveis; flora, fauna e solo; edafologia e desertificação;

c) desenvolvimento sustentável;

XIV - Comissão de Minas e Energia:

a) políticas e modelos mineral e energético brasileiros;

b) a estrutura institucional e o papel dos agentes dos setores mineral e energético;

c) fontes convencionais e alternativas de energia;

d) pesquisa e exploração de recursos minerais e energéticos;

e) formas de acesso ao bem mineral; empresas de mineração;

f) política e estrutura de preços de recursos energéticos;

g) comercialização e industrialização de minérios;

h) fomento à atividade mineral;

i) regime jurídico dos bens minerais e dos recursos energéticos;

j) gestão, planejamento e controle dos recursos hídricos; regime jurídico de águas públicas e particulares;

XV - Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional:

a) relações diplomáticas e consulares, econômicas e comerciais, culturais e científicas com outros países; relações com entidades internacionais multilaterais e regionais;

b) política externa brasileira; serviço exterior brasileiro;

c) tratados, atos, acordos e convênios internacionais e demais instrumentos de política externa;

d) direito internacional público; ordem jurídica internacional; nacionalidade; cidadania e naturalização; regime jurídico dos estrangeiros; emigração e imigração;

e) autorização para o Presidente ou o Vice-Presidente da República ausentar-se do território nacional;

f) política de defesa nacional; estudos estratégicos e atividades de informação e

contra-informação;

g) Forças Armadas e Auxiliares; administração pública militar; serviço militar e prestação civil alternativa; passagem de forças estrangeiras e sua permanência no território nacional; envio de tropas para o exterior;

h) assuntos atinentes à faixa de fronteira e áreas consideradas indispensáveis à defesa nacional;

i) direito militar e legislação de defesa nacional; direito marítimo, aeronáutico e espacial;

j) litígios internacionais; declaração de guerra; condições de armistício ou de paz; requisições civis e militares em caso de iminente perigo e em tempo de guerra;

m) outros assuntos pertinentes ao seu campo temático;

XVI - Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado:

a) assuntos atinentes à prevenção, fiscalização e combate ao uso de drogas e ao tráfico ilícito de entorpecentes ou atividades conexas;

b) combate ao contrabando, crime organizado, seqüestro, lavagem de dinheiro, violência rural e urbana;

c) controle e comercialização de armas, proteção a testemunhas e vítimas de crime, e suas famílias;

d) matérias sobre segurança pública interna e seus órgãos institucionais;

e) recebimento, avaliação e investigação de denúncias relativas ao crime organizado, narcotráfico, violência rural e urbana e quaisquer situações conexas que afetem a segurança pública;

f) sistema penitenciário, legislação penal e processual penal, do ponto de vista da segurança pública;

g) políticas de segurança pública e seus órgãos institucionais;

h) fiscalização e acompanhamento de programas e políticas governamentais de segurança pública;

i) colaboração com entidades não-governamentais que atuem nas matérias elencadas nas alíneas deste inciso, bem como realização de pesquisas, estudos e conferências sobre as matérias de sua competência;

XVII - Comissão de Seguridade Social e Família:

a) assuntos relativos à saúde, previdência e assistência social em geral;

b) organização institucional da saúde no Brasil;

c) política de saúde e processo de planificação em saúde; sistema único de saúde;

d) ações e serviços de saúde pública, campanhas de saúde pública, erradicação de doenças endêmicas; vigilância epidemiológica, bioestatística e imunizações;

e) assistência médica previdenciária; instituições privadas de saúde;

f) medicinas alternativas;

g) higiene, educação e assistência sanitária;

h) atividades médicas e paramédicas;

i) controle de drogas, medicamentos e alimentos; sangue e hemoderivados;

j) exercício da medicina e profissões afins; recursos humanos para a saúde;

l) saúde ambiental, saúde ocupacional e infortunistica; seguro de acidentes do trabalho urbano e rural;

m) alimentação e nutrição;

- n) indústria químico-farmacêutica; proteção industrial de fármacos;
 - o) organização institucional da previdência social do País;
 - p) regime geral e regulamentos da previdência social urbana, rural e parlamentar;
 - q) seguros e previdência privada;
 - r) assistência oficial, inclusive a proteção à maternidade, à criança, ao adolescente, aos idosos e aos portadores de deficiência;
 - s) regime jurídico das entidades civis de finalidades sociais e assistenciais;
 - t) matérias relativas à família, à mulher, ao nascituro, à criança, ao adolescente, ao idoso e à pessoa com deficiência; [*\(Alínea com redação dada pela Resolução nº 15, de 2016\)*](#)
 - u) direito de família e do menor;
- XVIII - Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:
- a) matéria trabalhista urbana e rural; direito do trabalho e processual do trabalho e direito acidentário;
 - b) contrato individual e convenções coletivas de trabalho;
 - c) assuntos pertinentes à organização, fiscalização, tutela, segurança e medicina do trabalho;
 - d) trabalho do menor de idade, da mulher e do estrangeiro;
 - e) política salarial;
 - f) política de emprego; política de aprendizagem e treinamento profissional;
 - g) dissídios individual e coletivo; conflitos coletivos de trabalho; direito de greve; negociação coletiva;
 - h) Justiça do Trabalho; Ministério Público do Trabalho;
 - i) sindicalismo e organização sindical; sistema de representação classista; política e liberdade sindical;
 - j) relação jurídica do trabalho no plano internacional; organizações internacionais; convenções;
 - l) relações entre o capital e o trabalho;
 - m) regulamentação do exercício das profissões; autarquias profissionais;
 - n) organização político-administrativa da União e reforma administrativa;
 - o) matéria referente a direito administrativo em geral;
 - p) matérias relativas ao serviço público da administração federal direta e indireta, inclusive fundacional;
 - q) regime jurídico dos servidores públicos civis e militares, ativos e inativos;
 - r) regime jurídico-administrativo dos bens públicos;
 - s) prestação de serviços públicos em geral e seu regime jurídico;
- XIX - Comissão de Turismo: [*\(“Caput” do inciso com redação dada pela Resolução nº 54, de 2014\)*](#)
- a) política e sistema nacional de turismo; [*\(Alínea com redação dada pela Resolução nº 54, de 2014\)*](#)
 - b) exploração das atividades e dos serviços turísticos; [*\(Alínea com redação dada pela Resolução nº 54, de 2014\)*](#)
 - c) colaboração com entidades públicas e não governamentais nacionais e internacionais, que atuem na formação de política de turismo; [*\(Alínea com redação dada pela Resolução nº 54, de 2014\)*](#)
 - d) [*\(Revogada pela Resolução nº 54, de 2014\)*](#)

e) [\(Revogada pela Resolução nº 54, de 2014\)](#)

XX - Comissão de Viação e Transportes:

- a) assuntos referentes ao sistema nacional de viação e aos sistemas de transportes em geral;
- b) transportes aéreo, marítimo, aquaviário, ferroviário, rodoviário e metroviário; transporte por dutos;
- c) ordenação e exploração dos serviços de transportes;
- d) transportes urbano, interestadual, intermunicipal e internacional;
- e) marinha mercante, portos e vias navegáveis; navegação marítima e de cabotagem e a interior; direito marítimo;
- f) aviação civil, aeroportos e infra-estrutura aeroportuária; segurança e controle do tráfego aéreo; direito aeronáutico;
- g) transporte de passageiros e de cargas; regime jurídico e legislação setorial; acordos e convenções internacionais; responsabilidade civil do transportador;
- h) segurança, política, educação e legislação de trânsito e tráfego.

XXI - Comissão de Cultura:

- a) desenvolvimento cultural, inclusive patrimônio histórico, geográfico, arqueológico, cultural, artístico e científico, acordos culturais com outros países;
- b) direito de imprensa, informação e manifestação do pensamento e expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação;
- c) produção intelectual e sua proteção, direitos autorais e conexos;
- d) gestão da documentação governamental e patrimônio arquivístico nacional;
- e) diversões e espetáculos públicos;
- f) datas comemorativas;
- g) homenagens cívicas. [\(Inciso acrescido pela Resolução nº 21, de 2013\)](#)

XXII - Comissão do Esporte:

- a) sistema desportivo nacional e sua organização; política e plano nacional de educação física e desportiva;
- b) normas gerais sobre desporto; justiça desportiva. [\(Inciso acrescido pela Resolução nº 54, de 2014\)](#)

XXIII - Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência:

- a) todas as matérias atinentes às pessoas com deficiência;
- b) recebimento, avaliação e investigação de denúncias relativas a ameaça ou a violação dos direitos das pessoas com deficiência;
- c) pesquisas e estudos científicos, inclusive aqueles que utilizem células-tronco, que visem a melhorar as condições de vida das pessoas com deficiência;
- d) colaboração com entidades não governamentais, nacionais e internacionais, que atuem na defesa dos direitos das pessoas com deficiência;
- e) acompanhamento de ações tomadas em âmbito internacional por instituições multilaterais, Estados estrangeiros e organizações não governamentais internacionais nas áreas da tutela da pessoa com deficiência;
- f) acompanhamento da ação dos conselhos de direitos das pessoas com deficiência, instalados na União, nos Estados, no Distrito Federal e nos Municípios; [\(Inciso acrescido pela Resolução nº 1, de 2015\)](#)

XXIV - Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher:

- a) recebimento, avaliação e investigação de denúncias relativas à ameaça ou à violação dos direitos da mulher, em especial as vítimas de violência doméstica, física, psicológica e moral, e respectiva discussão e deliberação;
 - b) fiscalização e acompanhamento de programas governamentais relativos à proteção dos direitos da mulher, visando ao seu empoderamento na sociedade brasileira;
 - c) incentivo e fiscalização de programas de apoio às mulheres chefes de família monoparentais;
 - d) monitoramento da saúde materno-infantil e neonatal, dos programas de apoio a mulheres em estado puerperal, em especial nas regiões mais carentes do País;
 - e) incentivo e monitoramento dos programas de prevenção e de enfrentamento do câncer do útero, do colo do útero, do ovário e de mama;
 - f) incentivo e monitoramento dos programas de prevenção e de enfrentamento das doenças sexualmente transmissíveis - DSTs e da AIDS;
 - g) incentivo e monitoramento de programas relativos à prevenção e ao combate à violência e à exploração sexual de crianças e de adolescentes do sexo feminino;
 - h) monitoramento das condições de trabalho, em especial da mulher do campo;
 - i) pesquisas e estudos acerca da situação das mulheres no Brasil e no mundo, em especial quando relacionados a campanhas nacionais para o parto humanizado, à amamentação e ao aleitamento materno e ao direito de acesso a creches pelas mulheres trabalhadoras;
 - j) atribuição, nos termos da Resolução nº 3, de 25 de junho de 2003, do Diploma Mulher-Cidadã Carlota Pereira de Queirós, observando-se os critérios estabelecidos na Resolução nº 13, de 20 de novembro de 2003;
 - k) incentivo à conscientização da imagem da mulher na sociedade;
 - l) matérias atinentes à igualdade racial das mulheres; recebimento, avaliação e investigação de denúncias relativas à discriminação racial de mulheres, promoção e defesa da igualdade racial das mulheres; [*\(Inciso acrescido pela Resolução nº 15, de 2016\)*](#)
- XXV - Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa:
- a) recebimento, avaliação e investigação de denúncias relativas à ameaça ou à violação de direitos da pessoa idosa;
 - b) fiscalização e acompanhamento de programas governamentais relativos à proteção dos direitos da pessoa idosa;
 - c) programa de apoio à pessoa idosa em situação de risco social;
 - d) monitoramento de políticas públicas relacionadas às pessoas idosas;
 - e) acompanhamento da ação dos conselhos de direitos das pessoas idosas, instalados na União, nos Estados, no Distrito Federal e nos Municípios;
 - f) pesquisas e estudos relativos à situação das pessoas idosas no Brasil e no mundo, inclusive para efeito de divulgação pública e fornecimento de subsídios para as demais Comissões da Casa;
 - g) incentivo à conscientização da imagem dos idosos na sociedade;
 - h) regime jurídico de proteção à pessoa idosa. [*\(Inciso acrescido pela Resolução nº 15, de 2016\)*](#)
- Parágrafo único. Os campos temáticos ou áreas de atividades de cada Comissão Permanente abrangem ainda os órgãos e programas governamentais com eles relacionados e respectivo acompanhamento e fiscalização orçamentária, sem prejuízo da competência da

Comissão Mista Permanente a que se refere o art. 166, § 1º, da Constituição Federal.

Seção III

Das Comissões Temporárias

Art. 33. As Comissões Temporárias são:

- I - Especiais;
- II - de Inquérito;
- III - Externas.

§ 1º As Comissões Temporárias compor-se-ão do número de membros que for previsto no ato ou requerimento de sua constituição, designados pelo Presidente por indicação dos Líderes, ou independentemente desta se, no prazo de quarenta e oito horas após criar-se a Comissão, não se fizer a escolha.

§ 2º Na constituição das Comissões Temporárias observar-se-á o rodízio entre as bancadas não contempladas, de tal forma que todos os Partidos ou Blocos Parlamentares possam fazer-se representar.

§ 3º A participação do Deputado em Comissão Temporária cumprir-se-á sem prejuízo de suas funções em Comissões Permanentes.

TÍTULO V

DA APRECIÇÃO DAS PROPOSIÇÕES

CAPÍTULO VI

DO REGIME DE TRAMITAÇÃO

Art. 151. Quanto à natureza de sua tramitação podem ser:

I - urgentes as proposições:

- a) sobre declaração de guerra, celebração de paz, ou remessa de forças brasileiras para o exterior;
- b) sobre suspensão das imunidades de Deputados, na vigência do estado de sítio ou de sua prorrogação;
- c) sobre requisição de civis e militares em tempo de guerra, ou quaisquer providências que interessem à defesa e à segurança do País;
- d) sobre decretação de impostos, na iminência ou em caso de guerra externa;
- e) sobre medidas financeiras ou legais, em caso de guerra;
- f) sobre transferência temporária da sede do Governo Federal;
- g) sobre permissão para que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente;
- h) sobre intervenção federal, ou modificação das condições de intervenção em vigor;
- i) sobre autorização ao Presidente ou ao Vice-Presidente da República para se ausentarem do País;
- j) oriundas de mensagens do Poder Executivo que versem sobre acordos, tratados, convenções, pactos, convênios, protocolos e demais instrumentos de política internacional, a partir de sua aprovação pelo órgão técnico específico, através de projeto de

decreto legislativo, ou que sejam por outra forma apreciadas conclusivamente;

- l) de iniciativa do Presidente da República, com solicitação de urgência;
- m) constituídas pelas emendas do Senado Federal a projetos referidos na alínea

anterior;

- n) referidas no art. 15, XII;

o) reconhecidas, por deliberação do Plenário, de caráter urgente, nas hipóteses do art. 153;

II - de tramitação com prioridade:

a) os projetos de iniciativa do Poder Executivo, do Poder Judiciário, do Ministério Público, da Mesa, de Comissão Permanente ou Especial, do Senado Federal ou dos cidadãos;

b) os projetos:

1 - de leis complementares e ordinárias que se destinem a regulamentar dispositivo constitucional, e suas alterações;

2 - de lei com prazo determinado;

3 - de regulamentação de eleições, e suas alterações;

4 - de alteração ou reforma do Regimento Interno;

III - de tramitação ordinária: os projetos não compreendidos nas hipóteses dos incisos anteriores.

CAPÍTULO VII DA URGÊNCIA

Seção I Disposições Gerais

Art. 152. Urgência é a dispensa de exigências, interstícios ou formalidades regimentais, salvo as referidas no § 1º deste artigo, para que determinada proposição, nas condições previstas no inciso I do artigo antecedente, seja de logo considerada, até sua decisão final.

§ 1º Não se dispensam os seguintes requisitos:

I - publicação e distribuição, em avulsos ou por cópia, da proposição principal e, se houver, das acessórias;

II - pareceres das Comissões ou de Relator designado;

III - *quorum* para deliberação.

§ 2º As proposições urgentes em virtude da natureza da matéria ou de requerimento aprovado pelo Plenário, na forma do artigo subsequente, terão o mesmo tratamento e trâmite regimental.

Seção II Do Requerimento de Urgência

Art. 153. A urgência poderá ser requerida quando:

I - tratar-se de matéria que envolva a defesa da sociedade democrática e das liberdades fundamentais;

II - tratar-se de providência para atender a calamidade pública;

III - visar à prorrogação de prazos legais a se findarem, ou à adoção ou alteração de lei para aplicar-se em época certa e próxima;

IV - pretender-se a apreciação da matéria na mesma sessão.

Art. 154. O requerimento de urgência somente poderá ser submetido à deliberação do Plenário se for apresentado por:

I - dois terços dos membros da Mesa, quando se tratar de matéria da competência desta;

II - um terço dos membros da Câmara, ou Líderes que representem esse número;

III - dois terços dos membros de Comissão competente para opinar sobre o mérito da proposição.

§ 1º O requerimento de urgência não tem discussão, mas a sua votação pode ser encaminhada pelo Autor e por um Líder, Relator ou Deputado que lhe seja contrário, um e outro com o prazo improrrogável de cinco minutos. Nos casos dos incisos I e III, o orador favorável será o membro da Mesa ou de Comissão designado pelo respectivo presidente.

§ 2º Estando em tramitação duas matérias em regime de urgência, em razão de requerimento aprovado pelo Plenário, não se votará outro.

Art. 155. Poderá ser incluída automaticamente na Ordem do Dia para discussão e votação imediata, ainda que iniciada a sessão em que for apresentada, proposição que verse sobre matéria de relevante e inadiável interesse nacional, a requerimento da maioria absoluta da composição da Câmara, ou de Líderes que representem esse número, aprovado pela maioria absoluta dos Deputados, sem a restrição contida no § 2º do artigo antecedente.

Art. 156. A retirada do requerimento de urgência, bem como a extinção do regime de urgência, atenderá às regras contidas no art. 104.

Seção III

Da Apreciação de Matéria Urgente

Art. 157. Aprovado o requerimento de urgência, entrará a matéria em discussão na sessão imediata, ocupando o primeiro lugar na Ordem do Dia.

§ 1º Se não houver parecer, e a Comissão ou Comissões que tiverem de opinar sobre a matéria não se julgarem habilitadas a emití-lo na referida sessão, poderão solicitar, para isso, prazo conjunto não excedente de duas sessões, que lhes será concedido pelo Presidente e comunicado ao Plenário, observando-se o que prescreve o art. 49.

§ 2º Findo o prazo concedido, a proposição será incluída na Ordem do Dia para imediata discussão e votação, com parecer ou sem ele. Anunciada a discussão, sem parecer de qualquer Comissão, o Presidente designará Relator que o dará verbalmente no decorrer da sessão, ou na sessão seguinte, a seu pedido.

§ 3º Na discussão e no encaminhamento de votação de proposição em regime de urgência, só o Autor, o Relator e Deputados inscritos poderão usar da palavra, e por metade do prazo previsto para matérias em tramitação normal, alternando-se, quanto possível, os oradores favoráveis e contrários. Após falarem seis Deputados, encerrar-se-ão, a requerimento da maioria absoluta da composição da Câmara, ou de Líderes que representem esse número, a discussão e o encaminhamento da votação.

§ 4º Encerrada a discussão com emendas, serão elas imediatamente distribuídas às Comissões respectivas e mandadas a publicar. As Comissões têm prazo de uma sessão, a contar do recebimento das emendas, para emitir parecer, o qual pode ser dado verbalmente, por motivo justificado.

§ 5º A realização de diligência nos projetos em regime de urgência não implica

dilação dos prazos para sua apreciação.

CAPÍTULO VIII DA PRIORIDADE

Art. 158. Prioridade é a dispensa de exigências regimentais para que determinada proposição seja incluída na Ordem do Dia da sessão seguinte, logo após as proposições em regime de urgência.

§ 1º Somente poderá ser admitida a prioridade para a proposição:

I - numerada;

II - publicada no *Diário da Câmara dos Deputados* e em avulsos;

III - distribuída em avulsos, com pareceres sobre a proposição principal e as acessórias, se houver, pelo menos uma sessão antes.

§ 2º Além dos projetos mencionados no art. 151, II, com tramitação em prioridade, poderá esta ser proposta ao Plenário:

I - pela Mesa;

II - por Comissão que houver apreciado a proposição;

III - pelo Autor da proposição, apoiado por um décimo dos Deputados ou por Líderes que representem esse número.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
